

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE BACABAL
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE

**OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.133/2021 NAS LICITAÇÕES DO ESTADO DO
MARANHÃO:** uma análise sobre a publicidade e a transparência com a nova lei.

PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE

**OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.133/2021 NAS LICITAÇÕES DO ESTADO DO
MARANHÃO:** uma análise sobre a publicidade e a transparência com a nova lei.

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Estadual do
Maranhão, para obtenção do grau de
Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Vinícius
Feitoza dos Passos.

Albuquerque, Pedro Henrique de Araújo.

Os impactos da Lei nº 14.133/2021 nas licitações do Estado do Maranhão: uma análise sobre a publicidade e a transparência com a nova lei / Pedro Henrique de Araújo Albuquerque. - Bacabal - MA, 2026.
82 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Bacabal, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Vinícius Feitoza dos Passos.

1. Licitações públicas. 2. Lei nº 14.133/2021. 3. Maranhão. 4. Publicidade. 5. Transparência. I. Título.

CDU: 351.712(812.1)

PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE

**OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.133/2021 NAS LICITAÇÕES DO ESTADO DO
MARANHÃO:** uma análise sobre a publicidade e a transparência com a nova lei.

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Estadual do
Maranhão para obtenção do grau de
Bacharelado em Direito.

Aprovado em: 14 de julho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **CARLOS VINICIUS FEITOZA DOS PASSOS**
Data: 20/07/2026 14:34:17-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Esp. Carlos Vinícius Feitoza dos Passos (Orientador)

Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **GABRYEL CORTEZ GOMES**
Data: 20/07/2026 15:10:18-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Esp. Gabryel Cortez Gomes

Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **MEIRELENE PEREIRA FROES LIMA**
Data: 20/07/2026 14:59:20-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Esp. Meirilene Pereira Fróes Lima

Universidade Estadual do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me abençoar e me permitir viver toda esta jornada, afinal, não chegaria a lugar algum sem a permissão dEle.

Agradeço a minha família, por ter me apoiado em todos os momentos difíceis. Em especial a minha mãe, minha maior motivação e minha maior incentivadora, que me levou por muitos anos na garupa de sua bicicleta para a escola, ao meu pai, por sempre ter atendido aos meus anseios e em quem me inspiro a ser um homem melhor, todos os dias, a minha irmã, que sempre protegerei e cuidarei.

Agradeço ao meu amor, o meu porto seguro, por dividir minhas batalhas diárias, dividindo o meu fardo, mesmo às vezes sem nem dizer nada.

Agradeço de forma nostálgica aos meus caros colegas, Dionatã e Ruanvictor, os quais percorreram quase diariamente 200 quilômetros, de segunda a sábado, dividindo conhecimentos, memórias e boas risadas.

Ao meu orientador, por me guiar e me ensinar, além de todos os ensinamentos repassados durante este curso.

Agradeço também aos amigos, aos familiares e a todos que de alguma forma contribuíram para este feito.

Não foi fácil e nem tranquilo, por isso, agradeço mais uma vez ao Senhor, por toda a sua bondade e sua grandiosidade.

“Sejam fortes e corajosos, não tenham medo, nem fiquem apavorados diante deles, porque o Senhor, seu Deus, é quem vai com vocês; Ele não os deixará, nem os abandonará.”

(Deuteronômio, 31:6)

RESUMO

O presente trabalho analisa os impactos da Lei nº 14.133/2021 na publicidade e na transparência dos processos licitatórios no âmbito do Estado do Maranhão. Parte-se da compreensão de que as licitações públicas constituem instrumento essencial para a realização do interesse público, para a seleção da proposta mais vantajosa e para o controle da aplicação dos recursos públicos. Nesse contexto, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos promoveu alterações relevantes no regime das contratações públicas, especialmente ao reforçar o planejamento, a governança, a utilização de meios eletrônicos, a centralização das informações e a ampliação dos mecanismos de controle social. A pesquisa possui natureza bibliográfica, documental e empírica, com abordagem qualitativa, tendo sido desenvolvida a partir da análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação aplicável, relatórios institucionais e portais oficiais de divulgação das licitações estaduais maranhenses. Verificou-se que a Lei nº 14.133/2021 produziu impactos positivos na publicidade formal das licitações, com maior utilização de portais eletrônicos, publicação de informações e fortalecimento do planejamento das contratações. Contudo, constatou-se que a transparência material ainda se apresenta de forma parcial, em razão da dispersão das informações, da ausência histórica de um portal estadual plenamente unificado, da limitação de portabilidade entre sistemas e da dificuldade de acesso integral aos documentos dos processos licitatórios. Conclui-se que o Estado do Maranhão apresenta avanços relevantes na adequação à nova legislação, mas a plena efetividade da publicidade e da transparência depende de maior integração, padronização e acessibilidade dos ambientes digitais de contratação pública.

Palavras-chave: licitações públicas; Lei nº 14.133/2021; Maranhão; publicidade; transparência.

ABSTRACT

This study analyzes the impacts of Law No. 14.133/2021 on the publicity and transparency of public procurement procedures in the State of Maranhão. It is based on the understanding that public procurement constitutes an essential instrument for pursuing the public interest, selecting the most advantageous proposal, and ensuring oversight of the use of public funds. In this context, the New Public Procurement and Administrative Contracts Law introduced significant changes to the public procurement regime, particularly by strengthening planning, governance, the use of electronic means, information centralization, and mechanisms of social oversight. The research is bibliographic, documentary, and empirical in nature, adopting a qualitative approach. It was developed through the analysis of legal scholarship, scientific articles, applicable legislation, institutional reports, and official portals used to disclose public procurement procedures in the State of Maranhão. The study found that Law No. 14.133/2021 produced positive impacts on the formal publicity of procurement procedures, as reflected in the increased use of electronic portals, the publication of information, and the strengthening of procurement planning. However, it was observed that substantive transparency remains partial due to the fragmentation of information, the historical absence of a fully unified state portal, limited interoperability among systems, and difficulties in accessing the complete documentation of procurement procedures. The study concludes that, although the State of Maranhão has made significant progress in adapting to the new legislation, the full effectiveness of publicity and transparency depends on greater integration, standardization, and accessibility of digital public procurement environments.

Keywords: public procurement; Law No. 14.133/2021; Maranhão; publicity; transparency.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Síntese do ecossistema digital das contratações públicas no âmbito estadual maranhense.....	58
Quadro 2 - Matriz de verificação dos critérios de publicidade e transparência por portal.....	60
Quadro 3 - Grau consolidado de adequação dos portais analisados.....	66

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

EMSERH – Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares

ETP – Estudo Técnico Preliminar

LAI – Lei de Acesso à Informação

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

MA – Maranhão

N/A – Não aplicável

NLLC – Nova Lei de Licitações e Contratos

PCA – Plano de Contratações Anual

PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas

RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas

SACOP – Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas

SEAD – Secretaria de Estado da Administração

SIGA – Sistema Integrado de Gestão Administrativa

SINC-Contrata – Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle

SRP – Sistema de Registro de Preços

STC – Secretaria de Estado da Transparência e Controle

TCE-MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

TCU – Tribunal de Contas da União

TR – Termo de Referência

UEMA – Universidade Estadual do Maranhão

UEMASUL – Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 LICITAÇÕES PÚBLICAS: CONCEITO, HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA	14
2.1 Conceito, objeto e princípios estruturantes da licitação pública	14
2.2 Evolução histórica e legislativa das licitações públicas no Brasil	20
2.3 Relevância jurídica, econômica, democrática e administrativa das licitações	25
3 A LEI Nº 14.133/2021 E OS PRINCIPAIS IMPACTOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	28
3.1 Regime de transição e consolidação normativa da Nova Lei de Licitações	28
3.2 Planejamento, Plano de Contratações Anual e Estudo Técnico Preliminar	33
3.3 Inversão de fases e modalidades de licitação	36
3.4 Agente de contratação, governança, segregação de funções e matriz de riscos	39
4 PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA LEI Nº 14.133/2021	43
4.1 Publicidade e transparência como princípios das contratações públicas	43
4.2 O Portal Nacional de Contratações Públicas como instrumento de divulgação centralizada	44
5 AS LICITAÇÕES NO ESTADO DO MARANHÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/2021	53
5.1 Os primeiros impactos da Lei nº 14.133/2021 no Estado do Maranhão	53
5.2 O ecossistema digital das contratações públicas maranhenses	55
5.3 O nível de adequação dos portais e limites da transparência	59
6 CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

As licitações e os contratos administrativos constituem tema central para a compreensão da atuação da Administração Pública, especialmente quando relacionados à legalidade, à publicidade, à transparência e ao controle dos gastos públicos. Historicamente, as licitações públicas são associadas a debates sobre legalidade, transparência e controle.

A Administração Pública possui como sua principal missão servir ao interesse público. Sob esse viés, encontram-se as licitações e os contratos administrativos, meio de que a Administração dispõe para compra de bens, contratação de serviços e obras públicas. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, representa um marco regulatório significativo, substituindo as antigas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e introduzindo inovações substanciais que prometem redefinir o cenário das contratações públicas no país. A nova legislação enfatiza a governança, a gestão de riscos e a utilização de meios eletrônicos, com um foco renovado na promoção da publicidade e da transparência como mecanismos essenciais de controle social e prevenção à corrupção.

Diante da magnitude das mudanças propostas pela nova legislação, deve-se compreender como essas inovações estão sendo implementadas e quais os seus reais impactos na prática administrativa dos entes federativos. Nesse panorama, a transição para o novo regime licitatório, no Estado do Maranhão, impõe desafios e oportunidades que merecem ser investigados. Assim, a publicidade, entendida como a divulgação ampla e irrestrita dos atos e informações do processo licitatório, e a transparência, que se refere à clareza e acessibilidade dessas informações, são elementos cruciais para a legitimidade e a eficácia das contratações públicas. Destarte, questiona-se: quais os impactos da Lei nº 14.133/2021 na publicidade e transparência dos processos licitatórios realizados no Estado do Maranhão?

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar os impactos da aplicação da Lei nº 14.133/2021 na publicidade e na transparência dos processos licitatórios no âmbito do Estado do Maranhão. Para o alcance dessa meta, estabeleceram-se como objetivos específicos, conceituar, buscar pelo histórico e ressaltar a importância das licitações públicas no Direito brasileiro. Em seguida,

buscou-se identificar e descrever as principais inovações trazidas pelo novo marco legal, bem como a comparação com os mecanismos previstos nas legislações anteriores, a fim de evidenciar os avanços normativos introduzidos sob a ótica da publicidade e da transparência. Por fim, busca-se verificar o nível de adequação dos órgãos da Administração Pública estadual maranhense às exigências da nova lei, tomando como base a análise dos portais oficiais de divulgação das licitações.

No tocante à metodologia, a presente pesquisa possui natureza bibliográfica, documental e empírica, com abordagem qualitativa e finalidade descritivo-analítica. Em um primeiro momento, realizou-se levantamento bibliográfico a partir de obras doutrinárias, artigos científicos e materiais acadêmicos relacionados às licitações públicas, à Lei nº 14.133/2021, à publicidade administrativa, à transparência pública e ao controle social. Em seguida, procedeu-se à análise documental da legislação aplicável, dos materiais normativos e dos relatórios institucionais vinculados às contratações públicas no Estado do Maranhão. Por fim, desenvolveu-se pesquisa empírica nos portais oficiais de divulgação das licitações estaduais maranhenses, observando-se critérios como existência de editais, contratos, atas, avisos, resultados, atualização das informações, facilidade de acesso, organização dos dados, integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas e possibilidade de controle social. Desse modo, a metodologia adotada buscou relacionar os fundamentos teóricos da nova legislação com a realidade prática dos ambientes digitais de contratação pública no Maranhão, permitindo avaliar, de forma crítica e fundamentada, o nível de adequação dos órgãos estaduais às exigências de publicidade e transparência previstas na nova legislação.

A relevância do tema justifica-se tanto pela atualidade da matéria, haja vista que a Lei nº 14.133/2021 é ainda um diploma recente e objeto de intensa discussão doutrinária e jurisprudencial, quanto pela sua importância para o fortalecimento do controle social sobre os gastos públicos, para a prevenção de irregularidades e atos de corrupção, e para a consolidação de uma cultura de governança pública no Estado do Maranhão. A partir desse recorte, o presente trabalho estrutura-se em torno de objetivos que buscam, de forma sequencial, compreender o arcabouço normativo pertinente, comparar os regimes jurídicos anterior e atual, e avaliar a aplicação prática dos novos mecanismos de publicidade e transparência no contexto maranhense, conforme se apresenta a seguir.

Academicamente, a pesquisa descreverá uma análise sobre a aplicação da Lei nº 14.133/2021 em um contexto estadual específico, oferecendo subsídios para futuras investigações e para o aprofundamento da literatura sobre direito administrativo e gestão pública. Cientificamente, a análise dos impactos na publicidade e transparência permitirá verificar se os objetivos da nova legislação estão sendo alcançados, fornecendo dados empíricos para a avaliação de sua eficácia. Socialmente, o estudo visa a fortalecer o controle social sobre os gastos públicos, ao evidenciar os avanços e os desafios na promoção da transparência, contribuindo para uma gestão mais íntegra e responsável, beneficiando não apenas a Administração Pública, mas toda a sociedade. Profissionalmente, os resultados poderão subsidiar gestores públicos, operadores do direito, empresas licitantes e órgãos de controle na compreensão e na melhor aplicação da nova lei, otimizando os processos licitatórios e minimizando riscos. As contribuições esperadas incluem a geração de conhecimento que possa orientar a formulação de políticas públicas, a capacitação de agentes e o aprimoramento das práticas de contratação no Maranhão.

Para tanto, este estudo se delimita à análise dos processos licitatórios conduzidos pelo Estado do Maranhão sob a égide da Lei nº 14.133/2021, com foco nos aspectos relacionados à publicidade e à transparência. Nesse contexto, a investigação buscará identificar as inovações legais, verificar sua aplicação prática e avaliar a forma de disponibilização das informações nos portais oficiais. Assim, o encadeamento lógico para os objetivos, que serão detalhados a seguir, visa a desdobrar a questão central em etapas investigativas que permitirão uma compreensão aprofundada dos impactos da nova lei no cenário maranhense.

2 LICITAÇÕES PÚBLICAS: CONCEITO, HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA

O Direito Administrativo é o ramo do Direito que estuda os interesses, as atividades, os poderes, as funções, os atos e a ampla legislação em vigor no tocante à Administração Pública. Dessa forma, pode-se extrair pelo conceito subjetivo ou orgânico da Administração Pública, que as pessoas jurídicas, os órgãos e agentes públicos que exercem as atividades administrativas são também objeto daquele estudo (Oliveira, 2017).

A Licitação Pública é o instrumento, estampado na Constituição Federal, precisamente em seu art. 37, inciso XXI, que a Administração Pública dispõe para compras, vendas, locações e contratações para prestações de serviços, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. Em primeiro plano, é imprescindível compreender a conceituação doutrinária do que é Licitação e quais são seus objetivos legais.

2.1 Conceito, objeto e princípios estruturantes da licitação pública

A compreensão e o estudo da Lei nº 14.133/2021, principalmente no que versa sobre a publicidade e a transparência dos processos licitatórios exige, inicialmente, a análise da própria noção de licitação pública, de sua evolução histórica e de sua importância para a Administração Pública. Nesse sentido, antes de se examinar a nova sistemática normativa inaugurada pela Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), faz-se necessário compreender que a licitação não se resume ao ato final de contratação, tampouco representa simples formalidade burocrática. Na realidade, trata-se de procedimento administrativo complexo, orientado por princípios jurídicos e estruturado para permitir que a Administração Pública selecione, de forma isonômica, objetiva e controlável, a proposta mais adequada ao interesse público, conforme estampado no art. 11, I, da referida norma.

Nesse panorama, a conceituação da licitação pública constitui ponto de partida indispensável para o presente estudo, pois permite identificar a natureza jurídica do procedimento licitatório e sua relação com a legalidade, a impessoalidade, a publicidade, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa. A licitação é o instrumento jurídico por meio do qual a Administração Pública organiza a disputa entre particulares interessados em contratar com o Poder

Público, estabelecendo previamente as condições do certame, os critérios de julgamento e as exigências necessárias à futura contratação.

Nesse diapasão, é relevante mencionar a contribuição de Di Pietro:

Pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Ao falar-se em procedimento administrativo, está-se fazendo referência a uma série de atos preparatórios do ato final objetivado pela Administração. A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, os anúncios, as atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos e as impugnações. (Di Pietro, 2026, p. 752-753)

Ao afirmar que a licitação envolve atos como edital, recebimento de propostas, habilitação, classificação, adjudicação, julgamento de recursos, publicações, atas e demais atos intermediários, Di Pietro (2026) reforça a ideia de que o procedimento licitatório é um espaço de controle jurídico e social. Cada etapa do certame deve ser conduzida de forma regular, documentada e acessível, pois a legitimidade da contratação pública depende da observância de atos sucessivos e devidamente fundamentados. Assim, a conceituação da autora contribui diretamente para o tema, uma vez que publicidade e transparência são instrumentos que permitem o acompanhamento desses atos e a fiscalização da atuação administrativa. Dessa maneira, a proposta mais vantajosa somente pode ser legitimamente selecionada quando o procedimento é conduzido com planejamento, publicidade, igualdade de condições e julgamento objetivo.

Outrossim, no que toca ao principal objetivo de uma licitação, destaca Di Pietro (2026) que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, fixado no art. 11, I, da Lei 14.133/2021. A conceituação de Di Pietro (2026) vincula o processo licitatório ao procedimento administrativo, demonstrando que a Licitação não é somente o ato da compra ou contratação, pelo contrário, é necessária uma série de atos administrativos para garantir a legalidade do procedimento, de forma a viabilizar a contratação da forma mais benéfica para a administração.

Diante do exposto, salienta Carvalho:

Nesse sentido, a licitação busca a satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração, inclusive se buscando evitar a contratação superfaturada e com sobrepreço, bem como garante a isonomia das contratações públicas. Além disso, se utiliza o procedimento licitatório como mecanismo de garantia do desenvolvimento nacional sustentável. Dessa forma, qualquer pessoa que tenha interesse e cumpra os requisitos de lei pode contratar com o poder público desde que, por óbvio, se saia vencedor do certame. Portanto, a licitação tem um duplo objetivo, proporcionando ao poder público o negócio mais vantajoso e assegurar ao administrado a oportunidade de concorrer, em igualdade de condições, com os demais interessados. (Carvalho, 2021, p. 8)

Nesse sentido, a contribuição de Carvalho (2021) é relevante ao demonstrar que a licitação não se resume à simples abertura de um procedimento administrativo, mas exige a prévia definição clara e suficiente do objeto a ser contratado. A ausência dessa delimitação compromete a elaboração das propostas, dificulta o julgamento objetivo e pode prejudicar a própria execução contratual. Assim, o adequado planejamento do edital funciona como instrumento de segurança jurídica, publicidade e controle, evitando contratações desnecessárias ou incompatíveis com o interesse público.

Nessa perspectiva, a licitação pública possui importância jurídica e administrativa porque funciona como mecanismo de racionalização das escolhas públicas. A Administração Pública, ao contratar, não atua com liberdade absoluta, pois está vinculada ao interesse público e aos princípios que regem a atividade administrativa. A licitação impõe procedimento, critérios e controle, reduzindo a margem de escolhas arbitrárias e permitindo que os interessados disputem em condições previamente estabelecidas. Desse modo, o procedimento licitatório concretiza valores fundamentais da Administração Pública, como legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e transparência.

Observa-se que a conceituação sobre o que é uma licitação pública é quase uniforme por toda a doutrina. Nesse sentido, destaca Justen Filho:

A licitação é um procedimento administrativo destinado a permitir a competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública, disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio (edital), que estabelecem critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia. (Justen Filho, 2023, p. 515)

Tal uniformização ressalta que o estudo sobre as contratações públicas é devidamente aprofundado, tornando necessária a sua importância para o Direito

Administrativo e para a sociedade. Dessa forma, tratar sobre publicidade e transparência é necessário e indispensável para a verificação de se os preceitos preconizados na legislação estão sendo devidamente aplicados.

Ademais, é importante sublinhar os princípios que regem as Licitações Públicas. De antemão, ressalta-se sob a ótica doutrinária que os princípios estão sob o mesmo patamar de regras para as normas jurídicas (Mazza, 2023). Dessa forma, sublinha Justen Filho:

É fundamental tomar em vista que os princípios, por sua própria natureza, não impõem uma solução única e excludente. Na concretização dos princípios, é indispensável promover a sua ponderação conjunto, inclusive por meio da técnica da proporcionalidade. (Justen Filho, 2023, p. 528)

Dessa forma, para a aplicação de um determinado diploma legal, é imprescindível analisar os princípios que o regem, condicionando a sua aplicação. Assim, para a aplicação da Lei ao caso concreto, também não se pode transformar os princípios em regras absolutas, devendo ser aplicados de forma a se adequar a promoção do interesse público (Justen Filho, 2023). Feito tal adendo, que será novamente discutido, posteriormente, denota-se os vastos princípios estampados no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Lei nº 14.133/2021, art. 5º)

O legislador, ao inserir um rol de princípios, delimitou que o agente público, ao licitar, seguisse com exatidão o que está estampado na legislação, o que na verdade já é um dever do agente público, consoante o princípio da legalidade, na forma do art. 37 da Carta Magna. A previsão expressa desses princípios demonstra que a NLLC buscou estruturar as contratações públicas a partir de um conjunto amplo de vetores normativos. Dessa forma, Tavares e Silva (2025) observam que a nova lei introduziu abordagem mais abrangente em relação aos princípios aplicáveis às licitações, incluindo, além dos princípios constitucionais tradicionais, princípios como planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, segurança jurídica, competitividade, economicidade e

desenvolvimento nacional sustentável. Essa ampliação é importante porque revela que a nova lei não pretende disciplinar apenas o rito da contratação, mas também a qualidade da decisão administrativa e a forma como ela deve ser planejada, divulgada e controlada.

Entre os princípios previstos no art. 5º, citados acima, alguns possuem especial relevância para este estudo. Dentre eles, a publicidade e a transparência são fundamentais para permitir que os atos praticados no procedimento licitatório sejam conhecidos, compreendidos e fiscalizados. Sob esse contexto, Justen Filho (2023) sustenta que os princípios da publicidade e da transparência buscam assegurar a participação e a fiscalização dos atos da licitação por qualquer interessado, proibindo reserva indevida da Administração quanto a seus motivos e finalidades. Essa concepção é especialmente relevante porque conecta a licitação à ideia de controle democrático da Administração Pública.

Em sequência, o princípio da vinculação ao edital também merece destaque. Conforme mencionado anteriormente, a licitação é procedimento formal e previamente estruturado, de modo que a Administração e os licitantes devem observar as regras estabelecidas no instrumento convocatório. O edital organiza a disputa, delimita o objeto, define as condições de participação, fixa os critérios de julgamento e estabelece os deveres das partes. Por essa razão, sublinha Carvalho (2021, p. 9): “O edital é a ‘lei’ interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.”. Por conseguinte, a importância desse princípio é reforçada pela própria lógica da publicidade, pois somente regras previamente divulgadas e objetivamente fixadas podem orientar uma disputa isonômica, de caráter obrigatório e vinculante aos licitantes.

Na contribuição de Bandeira de Mello, os princípios são vistos:

Ao nosso ver, os princípios cardeais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes: a) competitividade; b) isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições prefixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores. Afora o princípio da competitividade, que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, I, e no art. 90), todos descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garantir-lhe a existência.

Os cânones em causa devem obrigatoriamente informar qualquer licitação. Admite-se, tão só, que podem sofrer contemperamentos, especialmente em vista de operações que envolvam recursos de menor monta, comportando

publicidade restrita e disputa em círculo eventualmente limitado de concorrentes. (Bandeira de Mello, 2014, p. 553)

Ainda que a obra de Bandeira de Mello (2014) tenha sido publicada sob a égide da antiga Lei de Licitações e Contratos, qual seja a Lei nº 8.666/1993, a relevância de tal comentário não se restringe a tal diploma legal, haja vista que o autor caracterizou princípios que nunca podem ser esquecidos. Ao destacar competitividade, publicidade, respeito às condições do edital e possibilidade de fiscalização pelos disputantes, o autor evidencia que a licitação somente atinge sua finalidade quando permite competição real e controle pelos interessados.

Consoante a importante observação de Bandeira de Mello (2014), a possibilidade de fiscalização pelos próprios disputantes também se conecta ao objeto em discussão. Nessa temática, a licitação pública, para ser legítima, deve permitir que os participantes acompanhem a observância das regras do certame e identifiquem eventual violação aos princípios aplicáveis. No mesmo caminho, a publicidade não é simples divulgação formal, mas sim condição para que os licitantes e a sociedade fiscalizem a regularidade dos atos administrativos. Em conjunto, a transparência amplia essa função, pois permite que as informações divulgadas sejam acessíveis e aptas a possibilitar compreensão e controle de tudo que é contratado pela Administração Pública, com escopo de verificar a correta aplicação do dinheiro público.

Em sequência, salienta Di Pietro (2026), que a aplicação de tais princípios decorre de outro que deve ser valorado:

Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (Di Pietro, 2026, p. 763)

Nesse sentido, tal contribuição é essencial para entender que a licitação deve sempre buscar resguardar o interesse público frente ao privado. Destarte, tal entendimento pode ser extraído do próprio art. 11, I, da NLLC, conforme já fora sublinhado. Logo, a vinculação a esse dispositivo legal reforça o dever do administrador de buscar, invariavelmente, a proposta que garanta o maior benefício para a coletividade.

2.2 Evolução histórica e legislativa das licitações públicas no Brasil

Além da conceituação e dos princípios, faz-se imprescindível examinar o histórico das licitações no contexto legislativo brasileiro para obter o entendimento sobre a relevância da nova legislação. A evolução normativa das licitações revela que o ordenamento jurídico buscou, gradualmente, estabelecer regras para limitar escolhas arbitrárias, ampliar a competição, organizar procedimentos e conferir maior controle às contratações públicas. Dessa forma, a licitação deve ser compreendida como instituto em constante aperfeiçoamento, influenciado por transformações políticas, econômicas, tecnológicas e administrativas, assim como outras esferas da sociedade.

Neste momento, é necessário demonstrar o histórico das licitações públicas, transcrevendo principalmente a evolução legislativa, impactando os procedimentos licitatórios. Em um estudo referente à origem legislativa, registra Alves, A.:

A primeira norma com finalidade para licitações e contratos foi editada no Império, datada de 14 de maio de 1862, com a 1ª Constituição de 1824 vigente, e perdurou até 1922, com a 2ª Constituição, já no Brasil República. O Decreto nº 2.926/1862 regulamentava as arrematações de serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, foi assinado pelo ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello e rubricado pelo imperador Pedro II (Brasil, 2014). [...]

O Decreto nº 2.926/1862 foi um marco na história das licitações e iniciou o desenvolvimento de uma gestão pública eficiente. A sociedade se beneficiou porque diversas empresas passaram a participar do processo, tornando-o financeiramente mais vantajoso. Porém, o governo ainda pertencia à monarquia, e assim assegurava todo o poder em suas mãos, dirigindo, comandando e administrando conforme seu arbítrio. (Brasil, 2014, *apud* Alves, A., 2021, p. 3)

A passagem histórica demonstra que a preocupação com procedimentos de contratação pública antecede a legislação contemporânea e remonta ao período imperial. Nessa perspectiva, o Decreto nº 2.926/1862 aparece como marco inicial relevante, visto que regulamentou arrematações de serviços e abriu espaço para maior participação de interessados nas contratações públicas. A contribuição de Alves, A. (2021) é importante porque evidencia que, desde sua origem, a licitação já possuía relação com a busca por uma gestão pública mais eficiente e financeiramente vantajosa, conquanto inserida em contexto político ainda marcado pela centralização de poderes.

Outrossim, a análise histórica também permite observar que a licitação pública evoluiu como resposta à necessidade de limitar a discricionariedade administrativa e conferir maior racionalidade às contratações. Desse modo, mesmo quando a legislação possuía finalidade positivista, o contexto histórico demonstrava a permanência de espaços de concentração decisória e reduzido controle social, características marcantes de um governo imperial. Por conta disso, a evolução legislativa das licitações deve ser compreendida como processo gradual de ampliação da publicidade, da competição e da fiscalização da atuação estatal (Bueno, 2026).

Sendo assim, o regime jurídico das licitações públicas no Brasil não nasceu pronto; ele é o resultado de uma longa evolução que atravessou o século XX. Muito antes da nossa legislação atual alcançar o nível de sistematização que temos hoje, o país lidava com as contratações estatais de forma fragmentada. O ponto de partida dessa trajetória, conforme já visto, foi o Decreto nº 2.926/1862, ainda no Império, que lançou as primeiras bases para o que viria a ser o dever de licitar (Alves, A., 2021).

Com a chegada da República, a necessidade de organizar as finanças públicas e frear os gastos do governo ganhou força, principalmente a partir da década de 1920. Dessa forma, a preocupação com o caixa do Estado mudou diretamente a dinâmica dos contratos administrativos. Um reflexo claro disso foi a criação do Código de Contabilidade da União, pelo Decreto nº 4.536/1922, que amarrou a execução do orçamento e o controle de despesas a regras bem mais rígidas de contratação (Alves, A., 2021).

Posteriormente, editou-se o Decreto-Lei nº 200/1967, o qual representou importante avanço na organização administrativa do Estado brasileiro, ao estabelecer princípios de descentralização, planejamento e controle. Embora não tenha disciplinado de forma detalhada o procedimento licitatório, o diploma contribuiu para a modernização da Administração Pública e para a consolidação de práticas administrativas mais estruturadas, influenciando o desenvolvimento posterior das normas sobre licitações, de relevância para o Direito Administrativo até a atualidade (Alves, A., 2021).

Em continuidade, na década de 1980, houve a edição do Decreto-Lei nº 2.300/1986, considerado um dos principais marcos normativos anteriores à Lei nº 8.666/1993 (Alves, A., 2021). Nessa órbita, esse diploma estabeleceu regras mais

sistematizadas para licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, disciplinando modalidades, procedimentos e critérios de julgamento. O Decreto-Lei nº 2.300/1986 representou avanço significativo ao conferir maior uniformidade às contratações públicas, embora ainda apresentasse limitações quanto à abrangência e à consolidação normativa.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a licitação passou a ter previsão expressa e de maior relevância no ordenamento jurídico brasileiro, devido à previsão do art. 37, inciso XXI, que estabeleceu a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvados os casos previstos em lei. Em conjunto, a Constituição também reforçou princípios fundamentais que passaram a orientar de forma mais rigorosa os procedimentos licitatórios, previstos no mesmo art. 37 (Justen Filho, 2023).

Dessa maneira, esse conjunto de transformações normativas e institucionais culminou na edição da conhecida Lei nº 8.666/1993, que sistematizou o regime jurídico das licitações e contratos administrativos no Brasil, consolidando regras, princípios e procedimentos aplicáveis às contratações públicas em âmbito nacional (Bueno, 2026).

Oliveira (2017) explica que a Lei nº 8.666/1993 representou um marco na sistematização das licitações públicas no Brasil, ao estabelecer regras gerais para as contratações administrativas e consolidar princípios fundamentais como legalidade, isonomia, publicidade e julgamento objetivo. Ademais, no que se refere às modalidades licitatórias, destaca Oliveira (2017) que concorrência, tomada de preços e convite eram estruturadas, em regra, conforme o vulto econômico estimado para o contrato, de modo que quanto maior o valor da contratação, maiores eram as exigências formais do procedimento. Assim, essa organização refletia uma tentativa de adequar o grau de formalidade à complexidade e ao impacto econômico da contratação, contribuindo para maior controle e racionalidade administrativa.

Justen Filho (2023) também aponta que a Lei nº 8.666/1993 estruturou as modalidades licitatórias com base em critérios objetivos, especialmente o valor do objeto, estabelecendo uma gradação entre convite, tomada de preços e concorrência. Para o autor, essa sistemática buscava equilibrar eficiência e controle, permitindo procedimentos mais simples para contratações de menor valor e exigindo maior rigor formal para contratações mais relevantes. Além disso, a Lei nº

8.666/1993 inovou ao disciplinar de forma detalhada todas as fases do procedimento licitatório, desde a fase interna até a execução contratual, reforçando a necessidade de planejamento, definição adequada do objeto e observância estrita das regras estabelecidas no edital (Justen Filho, 2023).

Durante décadas, a Lei nº 8.666/1993 operou como a espinha dorsal das contratações públicas no Brasil, ao instituir um regime jurídico unificado para a Administração Pública. Dessa forma, ao centralizar as regras do jogo, o legislador de 1993 padronizou os ritos procedimentais, tipificou as modalidades de certame e delimitou as fronteiras rígidas para a dispensa e a inexigibilidade de licitação, além de elevar a publicidade dos atos administrativos à condição de requisito inescapável. Essa estruturação legal mitigou sensivelmente a margem de discricionariedade do gestor público, o que acabou por pavimentar o caminho para mecanismos de controle externo e interno mais rigorosos sobre os gastos estatais.

Categoricamente, a Lei nº 8.666/1993 foi por muito tempo o principal instrumento para contratações públicas, no ordenamento jurídico brasileiro. Tal dispositivo contemplava por inteiro o processo licitatório e versava sobre os contratos administrativos. Posteriormente, houve ainda a promulgação de dois institutos importantíssimos para a análise licitatória: a Lei nº 10.520/2002, a qual instituiu a modalidade do Pregão e a Lei nº 12.462/2011, que inovou a modalidade do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), tendo essa a finalidade de regular as contratações para a Copa do Mundo de 2014, conforme se verá a seguir.

A dinâmica das contratações públicas demandou atualizações normativas profundas para superar a rigidez burocrática herdada da década de 1990. Foi nesse cenário que a Lei nº 10.520/2002 introduziu o pregão, uma modalidade restrita à aquisição de bens e serviços comuns que revolucionou a lógica dos certames. Como bem aponta Oliveira (2017), o grande trunfo dessa legislação foi a inversão das fases procedimentais: passou-se a julgar as propostas comerciais antes mesmo de analisar a documentação de habilitação dos concorrentes. Esse ajuste prático eliminou entraves processuais históricos, conferindo celeridade e eficiência aos contratos e estimulando uma disputa de preços mais agressiva e vantajosa para o erário, economizando tempo e facilitando os processos administrativos.

Essa agilidade ganhou escala com a digitalização do procedimento. A transição para o formato eletrônico derrubou barreiras geográficas, permitindo que empresas de diferentes regiões participassem das disputas simultaneamente. Sob a

ótica do controle social e institucional, as plataformas digitais converteram a publicidade - antes restrita a diários oficiais e murais físicos, em transparência em tempo real. Assim, a Lei nº 10.520/2002 não apenas acelerou o passo da Administração Pública, mas fixou um marco de adequação do direito administrativo à realidade tecnológica do início do século XXI.

Seguindo a mesma trajetória de flexibilização, a Lei nº 12.462/2011 introduziu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Concebido sob a urgência de viabilizar grandes eventos esportivos internacionais e obras estruturais de vulto, o RDC testou institutos disruptivos para a época, como a contratação integrada - em que o parceiro privado assume desde o projeto básico até a entrega da obra - e ritos procedimentais mais maleáveis. Gomes, B. (2025) argumenta que o regime funcionou como um laboratório prático de eficiência administrativa, desenhado sob medida para cenários em que o cronograma de execução não suportaria a lentidão dos ritos tradicionais.

O impacto do RDC, contudo, extrapolou seu escopo temporário. Ao estreitar o diálogo entre o planejamento teórico e a execução fática, a norma passou a exigir do mercado soluções de engenharia e gestão mais inovadoras. Essa transição de um modelo puramente burocrático para um modelo focado no resultado acabou por moldar a mentalidade do legislador contemporâneo, tornando clara a necessidade de procedimentos administrativos mais céleres e eficientes (Gomes, B., 2025).

Esse panorama histórico revela que o direito administrativo brasileiro não se desenvolveu em saltos isolados, mas em um processo cumulativo de amadurecimento. Esse acúmulo de experiências institucionais consolidou os pilares de transparência, competitividade e eficiência que, inevitavelmente, serviram de alicerce para a codificação promovida pela Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, sublinha Gomes, B.:

Fruto de um esforço legislativo que buscou integrar as melhores práticas e corrigir as distorções históricas dos regimes anteriores, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) surge com a ambição de estabelecer um novo paradigma para as contratações públicas, mais alinhado aos princípios da eficiência, da transparência, da governança e da gestão de riscos.

A NLLCA não se limita a ser uma mera compilação das leis anteriores; ela adota uma abordagem mais gerencial e estratégica, deslocando o foco do mero cumprimento formal de procedimentos para a obtenção de resultados efetivos e a entrega de valor à sociedade. Para tanto, a lei promove o

fortalecimento do planejamento das contratações, reconhecendo-o como etapa crucial para o sucesso dos projetos. (Gomes, B., 2025, p. 24)

Sendo assim, a Lei nº 14.133/2021 surgiu para atender às lacunas e a falta de unicidade das legislações que estavam esparsas no ordenamento. Não obstante, Figueira Teixeira (2024) também registra que, embora a nova lei tenha sido publicada em 2021, as propostas de alteração da Lei nº 8.666/1993 datam de poucos anos após sua publicação. Consoante o autor, o Projeto de Lei nº 1.292/1995 foi um dos marcos iniciais de tentativa de alteração do regime anterior, ao qual foram apensados diversos outros projetos. Outrossim, aponta-se ainda o Projeto de Lei do Senado nº 559/2013 como marco relevante para a Nova Lei de Licitações e Contratos, destacando que a proposta tinha por objetivo modernizar e compilar vários diplomas licitatórios em uma única lei (Figueira Teixeira, 2024).

Observa-se, então, que a longa tramitação legislativa que antecedeu a Lei nº 14.133/2021 demonstra que a reforma do regime licitatório brasileiro foi resultado de debate prolongado. Verifica-se que o projeto que deu origem à nova lei foi instituído no Senado em 2013, no âmbito da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, tendo a nova lei sido editada em 2021 (Dias, 2023b). Portanto, tal trajetória revela que a Lei nº 14.133/2021 surgiu como resposta à necessidade de reorganizar o regime jurídico das contratações públicas, compatibilizando-o com novas demandas de governança, planejamento, eficiência, publicidade e transparência.

2.3 Relevância jurídica, econômica, democrática e administrativa das licitações

Por conseguinte, a importância das licitações públicas pode ser analisada sob múltiplas dimensões. Em uma primeira análise, a licitação possui relevante importância jurídica, haja vista que concretiza princípios constitucionais e legais que limitam a atuação administrativa. Ademais, possui importância também econômica e financeira, uma vez que as compras públicas movimentam grande volume de recursos e influenciam o mercado. Figueira Teixeira (2024) observa que as compras públicas no Brasil representam volume expressivo de recursos e mobilizam servidores, órgãos de controle, advogados, empresas privadas, estudiosos e acadêmicos. Assim, a alteração do regime licitatório produz repercussões amplas no setor público e no setor privado (Figueira Teixeira, 2024).

Em terceiro ponto, a licitação possui importância democrática e social, visto que permite maior controle sobre a utilização dos recursos públicos. A publicidade dos atos licitatórios viabiliza o acompanhamento da atuação administrativa, enquanto a transparência permite que as informações sejam compreendidas e fiscalizadas. Nesse sentido, Castro (2024) afirma que o princípio da publicidade é um dos pilares da Administração Pública em um Estado Democrático de Direito, pois impõe a divulgação de informações para que a população tenha conhecimento das ações e decisões do Poder Público. Essa concepção, por conseguinte, reforça que a licitação não é apenas instrumento de contratação, mas mecanismo de abertura e controle da Administração.

Em seguida, a licitação possui importância para a integridade administrativa. Lacerda e Beltrão (2025) sustentam que publicidade e transparência são instrumentos relevantes para inibir práticas ilícitas nas contratações públicas, pois possibilitam o acompanhamento dos atos pelos administrados e permitem participação ativa. Destarte, a licitação pública, quando conduzida com ampla publicidade, critérios objetivos e documentação acessível, reduz a opacidade administrativa e fortalece o controle social. Essa função ganha especial relevância na Lei nº 14.133/2021, que amplia os mecanismos de divulgação e centralização de informações (Lacerda e Beltrão, 2025).

Por fim, a licitação possui importância para a eficiência administrativa. A busca da proposta mais vantajosa, a definição adequada do objeto, o planejamento da contratação e a seleção objetiva do contratado são elementos que contribuem para o uso racional dos recursos públicos. Santos, Madeira e Andrade (2024) observam que a Lei nº 14.133/2021 se relaciona à governança das contratações públicas, exigindo processos, estruturas, gestão de riscos e controles internos destinados a promover ambiente íntegro e confiável. Essa perspectiva demonstra que a licitação moderna não se resume à competição, mas envolve planejamento, governança, controle e transparência.

Dessa forma, a conceituação, o histórico e a importância das licitações públicas formam base indispensável para a análise dos impactos da Lei nº 14.133/2021 na publicidade e na transparência. A evolução histórica revela a passagem de modelos mais centralizados e formais para um regime que busca maior planejamento, digitalização, controle e divulgação das informações. A sua conceituação evidencia que a licitação é procedimento administrativo composto por

diversos atos, todos sujeitos à legalidade, à publicidade e à fiscalização. Dessa forma, a análise da importância do instituto demonstra que a licitação é mecanismo jurídico, econômico, democrático e administrativo de proteção do interesse público.

Portanto, a inserção deste capítulo no referencial teórico mostra-se imprescindível visto que permite compreender o instituto licitatório antes da análise específica das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021. Nesse panorama, somente a partir da compreensão da licitação como procedimento administrativo histórico, principiológico e orientado de forma finalística à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública é possível examinar, de modo adequado, os avanços normativos relacionados aos impactos promovidos pela NLLC nas contratações públicas.

3 A LEI Nº 14.133/2021 E OS PRINCIPAIS IMPACTOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Após uma análise aprofundada no tocante à conceituação, histórico e relevância das Licitações Públicas, faz-se preciso identificar os dispositivos normativos da Lei nº 14.133/2021 relacionados aos princípios da publicidade e da transparência, com destaque para os instrumentos de divulgação centralizada das contratações públicas.

A compreensão e o estudo da Lei nº 14.133/2021, principalmente no que versa sobre a publicidade e a transparência dos processos licitatórios exige, inicialmente, a análise da própria noção de licitação pública, de sua evolução histórica e de sua importância para a Administração Pública.

3.1 Regime de transição e consolidação normativa da Nova Lei de Licitações

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, representa um marco normativo relevante no regime jurídico das licitações e dos contratos administrativos brasileiros, especialmente por reorganizar a disciplina das contratações públicas sob uma perspectiva mais compatível com a modernização administrativa, com o planejamento, com a governança e com a ampliação dos mecanismos de publicidade e transparência. O novo diploma legal não surge de maneira isolada, mas como resultado de um processo de reformulação normativa que buscou responder às limitações percebidas no regime anterior, especialmente diante das transformações institucionais, tecnológicas e gerenciais que passaram a influenciar a atuação da Administração Pública contemporânea. Não obstante, com a sua promulgação, diante da amplitude das mudanças, a NLLC trouxe certas peculiaridades, nas palavras de Justen Filho:

A Lei 14.133/2021 adotou uma solução peculiar relativamente à implantação de uma disciplina legislativa inovadora. O diploma não revogou imediatamente (ressalvadas algumas normas específicas) as leis anteriores sobre o mesmo tema. Determinou que, durante um período de dois anos, todos os diplomas continuariam a coexistir. Facultou às autoridades administrativas escolher o regime jurídico aplicável às suas licitações (e contratações). [...]

A revogação das leis anteriores acarretará a ausência de sua aplicação para licitações instauradas posteriormente a 01.04.2023. No entanto, os atos jurídicos aperfeiçoados anteriormente continuarão a ser disciplinados

pelas leis revogadas, em virtude da proibição constitucional do art. 5.º, XXXVI.

Logo, os diplomas anteriores continuarão a ser aplicados às licitações instauradas anteriormente à sua revogação, tal como aos contratos que se encontrarem em curso de execução. (Justen Filho, 2023, p. 522-523)

Consoante a contribuição e diferentemente do que é popularmente falado, a NLLC entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 1º de abril de 2021 (Justen Filho, 2023). No entanto, houve por um período de dois anos a vigência simultânea entre a nova legislação e a que já existia no ordenamento, consoante o disposto no art. 193, I e II, da NLLC, tendo sido revogado de imediato apenas os crimes previstos na Lei nº 8.666/1993. Frisa-se que a revogação imediata de tais dispositivos não importou em ausência do dever de punir estatal, mas sim em continuidade típica normativa, passando os delitos a constarem expressamente no Código Penal, nos arts. 337-E a 337-P.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021 só revogou por completo a legislação anterior em 31 de dezembro de 2023, após sucessivas prorrogações, as quais possuíam a justificativa de possibilitar a adaptação gradual dos entes públicos às novas exigências legais (Gomes, B., 2025). Embora a vigência das legislações tenha sido simultânea, não quer dizer que era permitida a aplicação conjunta entre os dispositivos. Nesse sentido, embora tenha havido coexistência temporal entre os diplomas legais, a aplicação deveria ocorrer de forma alternativa, vedando-se a combinação de dispositivos de regimes distintos em um mesmo procedimento licitatório, o que está disposto no art. 191, da Lei nº 14.133/2021, *ipsis litteris*:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (Art. 191, Lei nº 14.133/2021)

Tal vedação revela acerto técnico do legislador, que busca evitar insegurança jurídica, evitando recortes legislativos e interpretações duvidosas. Dessa maneira, o novo diploma legal surge como resultado de um processo de reformulação normativa que buscou responder às limitações percebidas no regime anterior, especialmente diante das transformações institucionais, tecnológicas e gerenciais que passaram a influenciar a atuação da Administração Pública contemporânea (Dias, 2023a).

É nesse sentido de reorganização que, consoante Figueira Teixeira (2024), as alterações na legislação referente à contratação pública geram impactos consideráveis tanto no setor público quanto no setor privado, sobretudo quando se trata de normas gerais de licitações e contratos administrativos, editadas por mandamento constitucional e dotadas de caráter nacional. Outrossim, o projeto que deu origem à Lei nº 14.133/2021 teve origem em 2013, quando foi instituída, no Senado, a Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, vindo a nova lei a ser editada em 2021, após longo percurso legislativo (Dias, 2023b). Essa contextualização demonstra que a nova legislação deve ser entendida como resultado de um processo de maturação normativa voltado à revisão do sistema licitatório brasileiro, e não apenas como substituição formal de um diploma legal por outro.

Deve-se destacar ainda que os processos administrativos que foram realizados em período anterior a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, caso ainda estejam em vigência, continua sendo aplicada a legislação de sua regência. Nesse sentido, explica Niebuhr (2021c, p. 9-10):

A regra é relativamente simples: o regime do contrato segue o regime da licitação, porque o contrato é vinculado à licitação. Se a licitação é pelo regime antigo, o contrato, da mesma forma, é pelo regime antigo. Licitado pelo regime novo, o contrato segue o regime novo.

A transição será longa. O regime antigo, baseado na Lei n. 8.666/1993, ainda permanecerá produzindo efeitos por muitos anos.

Consoante salienta o autor, quanto à possibilidade de aplicação dos regimes anteriores por muitos anos, tal fato é possível por conta dos institutos dos aditivos contratuais, bem como em casos de prestação de serviços contínuos (Niebuhr, 2021c).

Além disso, a relevância da Lei nº 14.133/2021 também se evidencia porque ela foi elaborada em um ambiente de crescente demanda por maior racionalidade, eficiência, controle, transparência e integridade nas contratações públicas. Nessa temática, aponta Santos *et al.* (2024) que após mais de 27 anos de regência da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 foi publicada como nova legislação geral, encerrando o processo legislativo associado ao Projeto de Lei nº 1.292/1995, que tramitou por aproximadamente 25 anos no Congresso Nacional. Destarte, a nova lei foi concebida com o propósito de aprimorar a qualidade, a eficiência e a transparência das aquisições públicas, em um contexto no qual a

antiga Lei Geral de Licitações já não atendia adequadamente às demandas administrativas contemporâneas (Santos *et al.*, 2024).

Importante é essa observação uma vez que permite compreender a NLLC como instrumento de reorganização do procedimento licitatório em face de críticas dirigidas ao modelo anterior. Sob esse assunto, Amorim (2021, *apud* Santos *et al.*, 2024) aponta ainda que a Lei nº 8.666/1993 foi alvo de críticas em razão da rigidez procedimental, do aumento de custos, da existência de obras inacabadas e das dificuldades de assegurar transparência e eficiência nas contratações governamentais, o que acabava por aumentar a insegurança e a desconfiança nos processos licitatórios. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 não apenas altera regras procedimentais, mas busca consolidar experiências normativas anteriores, tais como o pregão, o Regime Diferenciado de Contratações e outras inovações que gradativamente modificaram a disciplina licitatória brasileira (Santos *et al.*, 2024).

No mesmo sentido, Dias (2023b) sublinha que a Lei nº 14.133/2021 foi objeto de amplo estudo comparativo em face da legislação pretérita, justamente com a finalidade de identificar as mudanças promovidas pela nova norma e auxiliar os operadores do direito na compreensão inicial das inovações. Essa abordagem comparativa é especialmente relevante para o presente estudo, uma vez que a análise da publicidade e da transparência exige compreender de que modo a Lei nº 14.133/2021 ampliou os mecanismos de divulgação, acesso e controle em comparação com a Lei nº 8.666/1993.

Além disso, a importância normativa da Lei nº 14.133/2021 também se relaciona à sua função de unificação e consolidação do regime jurídico das contratações públicas, conforme visto anteriormente. Nessa perspectiva, Santos, Madeira e Andrade (2024) explicam que a NLLC trouxe dispositivos que consolidam práticas e posições significativas para a mudança do regime jurídico das contratações públicas no Brasil, conforme já fora visto, substituindo as legislações esparsas. Com isso, a Lei nº 14.133/2021 passa a funcionar como diploma central das contratações públicas, reunindo regras antes dispersas e incorporando experiências normativas anteriormente desenvolvidas em legislações específicas (Santos; Madeira; Andrade, 2024).

No mesmo sentido, reforça Coutinho (2023, p. 12):

Não há dúvidas de que, ao ir além da simples disciplina de aspectos formais relacionados aos procedimentos licitatórios e aos contratos administrativos,

a Lei nº 14.133/2021 poderá contribuir para avanços mais amplos na administração pública brasileira, notadamente ao demarcar balizas legais para todas as variáveis que dão sustentação aos sistemas de contratações públicas dos entes federativos, incluindo, por exemplo, estrutura organizacional, processos de trabalho, profissionalização dos recursos humanos, instrumentos de planejamento, recursos de tecnologia, práticas de gestão de riscos e de controles internos, etc.

Nesse ponto, a nova legislação não deve ser compreendida apenas como substituição de diplomas anteriores, mas como tentativa de reorganizar o sistema de contratações públicas a partir de parâmetros mais amplos de governança, planejamento, controle, tecnologia e eficiência administrativa. Observa-se, assim, que a Lei nº 14.133/2021 não apenas reafirma princípios clássicos da Administração Pública, mas explicita princípios diretamente relacionados à organização e ao controle dos processos licitatórios. Fica claro, assim, que essa formulação demonstra que a nova lei se insere em um modelo de Administração Pública que deve justificar suas escolhas, permitir a compreensão dos atos praticados e garantir que os procedimentos licitatórios sejam acessíveis aos interessados e fiscalizáveis pela sociedade.

Parte da doutrina, a exemplo de Di Pietro (2026), alega que a NLLC não inovou de forma grandiosa, tendo em vista que alguns de seus dispositivos já eram previstos nas legislações anteriores. Um bom exemplo disso é o procedimento de inversão de fases, a qual já era prevista na Lei do RDC, assim como a realização de sessões ocorrer por meio virtual já estava prevista na Lei nº 10.520/2002. No entanto, tais previsões foram ampliadas pela Lei nº 14.133/2021, vez que trouxe como regra o procedimento virtual, na forma do art. 12, VI, da referida norma, bem como a fixação da etapa de habilitação suceder a etapa de apresentação de propostas e lances, conforme dispõe o art. 17, da NLLC, bem como diversas outras novidades. Nesse mesmo sentido, destaca Dias:

A análise ponto a ponto da 'nova' lei revela que a norma é, em diversos artigos, de fato, um museu de grandes novidades, mas é preciso reconhecer que ao positivar orientações normativas e decisões jurisprudenciais, o legislador conferiu ao gestor mais segurança jurídica para a tomada de decisão no âmbito das contratações públicas.

Deve-se ressaltar que defesa da integridade nas contratações públicas passou a fazer parte da nova lei, notadamente por dizer respeito a uma das tônicas do Direito Administrativo contemporâneo. A temática da contratação pública, em âmbito internacional, tem sido alvo de convergência de definições e princípios na busca do combate à corrupção e do aumento da integridade. Princípios como transparência e boa governança têm ganhado

papel de relevo em prol do desenvolvimento econômico e da moralidade. (Dias, 2023a, p. 24-25)

Essa observação é importante porque evita uma leitura exagerada da Lei nº 14.133/2021 como ruptura absoluta com o regime anterior. Sob essa análise, a nova lei promoveu mudanças significativas, mas também incorporou soluções que já vinham sendo desenvolvidas no âmbito da legislação esparsa e da prática administrativa. Por isso, seu impacto deve ser compreendido como reorganização e sistematização de um regime que já passava por transformações, especialmente com a Lei do Pregão, o Regime Diferenciado de Contratações, as instruções normativas federais e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Do mesmo modo, sustenta Niebuhr (2021) que a nova lei não inaugurou, propriamente, um modelo inteiramente novo de contratação pública, mas reuniu e sistematizou práticas, normas infralegais, entendimentos doutrinários e orientações dos órgãos de controle que já vinham sendo incorporados ao regime das contratações públicas. Segundo Niebuhr:

De modo geral, em sua maior parte, a Lei n. 14.133/2021 representa uma espécie de consolidação de leis, decretos, portarias, instruções normativas e principais acórdãos do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos administrativos (Niebuhr, 2021a, p. 6).

Diante do exposto, conclui-se que a NLLC deve ser analisada não como ruptura integral com o modelo anterior, mas sim como produto de um processo gradual de amadurecimento do regime jurídico das contratações públicas. Destarte, a nova legislação incorporou experiências já testadas em diplomas pretéritos e sistematizou práticas que vinham sendo desenvolvidas pela Administração Pública e pelos órgãos de controle. Assim, sua relevância está justamente em reunir, em um único diploma normativo, instrumentos voltados à maior racionalidade, planejamento, governança, eficiência, publicidade e transparência nas contratações públicas, preparando o terreno para a análise dos impactos específicos que esse novo regime produziu sobre a Administração Pública e sobre os mecanismos de controle social.

3.2 Planejamento, Plano de Contratações Anual e Estudo Técnico Preliminar

Dentre diversas preocupações, a NLLC elevou o planejamento à categoria de princípio expresso e dedicou especial atenção à fase preparatória da

licitação. Betti (2024) destaca que: “Por esse princípio, a licitação deve ser planejada, com o intuito de cumprir os seus objetivos. Esse planejamento ocorrerá, sobretudo, na fase preparatória da licitação” (Betti, 2024, p. 302). Nessa perspectiva, o planejamento assume função preventiva e organizadora dentro do procedimento licitatório, pois permite que a Administração identifique previamente a real necessidade da contratação, estruture adequadamente a fase preparatória e evite certames desnecessários, improvisados ou incompatíveis com os objetivos públicos pretendidos (Betti, 2024).

Da mesma maneira, Justen Filho (2023) também atribui papel decisivo ao planejamento na nova sistemática licitatória. Para o autor:

A etapa preparatória se destina ao atendimento ao dever de planejamento adequado e necessário da licitação e da contratação. [...]

O planejamento consiste em atividade organizada, que compreende a antevisão das necessidades, das soluções cabíveis, de avaliação de riscos e de escolha das soluções mais adequadas. Sob um certo ângulo, o planejamento consiste numa espécie de ‘engenharia reversa’, na acepção de que a Administração deve prever os resultados mais desejáveis (fins) e, a partir disso, estabelecer o melhor modo para o seu atingimento (meios). (Justen Filho, 2023, p. 540).

A contribuição de Justen Filho (2023) aprofunda a compreensão do impacto da Lei nº 14.133/2021 sobre a fase interna da contratação. Dessa maneira, o planejamento não se limita à preparação formal do processo, mas sim envolve a identificação das necessidades públicas, a avaliação das soluções disponíveis, a análise de riscos e a escolha do modelo contratual mais adequado. Por conseguinte, a NLLC induz uma mudança de postura administrativa: a contratação deve ser pensada a partir dos resultados pretendidos, e não apenas a partir da necessidade imediata de adquirir determinado bem, contratar serviço ou executar obra.

A noção de procedimento também permite compreender a importância da fase preparatória na nova Lei de Licitações. A Lei nº 14.133/2021 atribui especial relevância ao planejamento da contratação, exigindo que a Administração fundamente previamente a necessidade do objeto e organize os elementos técnicos, mercadológicos e de gestão que possam interferir na contratação. Nesse contexto, Betti (2024) explica que a fase preparatória do processo licitatório é marcada pelo planejamento e deve se compatibilizar com o plano de contratações anual (PCA), quando elaborado, e com as leis orçamentárias, abrangendo a descrição da

necessidade da contratação, a definição do objeto, o orçamento estimado, a elaboração do edital e a minuta contratual. Essa leitura reforça que a licitação, especialmente sob a Lei nº 14.133/2021, deve ser compreendida como processo racionalizado e previamente estruturado (Betti, 2024).

Para entender mais sobre o assunto, deve-se sublinhar outra novidade trazida pela NLLC, trata-se a valorização do planejamento das contratações públicas, especialmente por meio da previsão do Plano de Contratações Anual, como fora citada acima. A partir dessa compreensão, verifica-se que a contratação pública não pode ser reduzida ao momento final da escolha do contratado, pois depende de uma sequência de atos prévios, internos e preparatórios, destinados a demonstrar a necessidade administrativa, a compatibilidade orçamentária, a definição adequada do objeto e a viabilidade da futura contratação. Em síntese, o Plano de Contratações Anual surge como instrumento apto a organizar previamente as demandas da Administração, evitando contratações improvisadas, desconexas ou desnecessárias.

Nessa linha de pensamento, Niebuhr (2021) observa que o art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a elaboração de plano de contratação anual, cuja natureza é imprescindível para o ente licitante:

Na essência, com o plano de contratações anuais projeta-se todas as licitações e contratações para o ano, divide-se por tipos ou categorias, verifica-se a compatibilidade com o orçamento, define-se prioridades e estabelece-se uma espécie de calendário. Faz sentido, é natural e necessário. O estranho seria não fazer coisa do tipo, ir licitando e contratando ao acaso. (Niebuhr, 2021b, p. 83).

Em sequência, o art. 18, da NLLC exige que a fase preparatória da licitação seja compatibilizada com o Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, assim como o Estudo Técnico Preliminar demonstre a previsão da contratação no referido plano, indicando seu alinhamento com o planejamento da Administração (Niebuhr, 2021b). Dessa forma, o PCA funciona como elo entre a demanda administrativa, o planejamento estratégico, as leis orçamentárias e a futura licitação, permitindo que a Administração atue de modo mais racional e previsível.

Destarte, a relevância prática do Plano de Contratações Anual está em permitir que o Poder Público organize suas contratações ao longo do exercício, estabeleça prioridades, verifique a compatibilidade com o orçamento e evite procedimentos emergenciais decorrentes de falhas de planejamento. Nesse sentido,

o PCA não deve ser tratado como mera formalidade administrativa, mas como instrumento de governança e racionalização das compras públicas (Niebuhr, 2021). Observa-se, portanto, que sua adoção representa impacto significativo da Lei nº 14.133/2021, haja vista que desloca a contratação pública de uma lógica reativa e casuística para uma atuação planejada, estratégica e alinhada ao interesse público.

Ademais, um outro exemplo foi a novidade legislativa trazida pela NLLC, a necessidade de elaborar um Estudo Técnico Preliminar, citado acima e previsto no art. 18, I, do referido diploma legal. Tal mecanismo surge para evitar compras e contratações desnecessárias, devendo prever no documento a real necessidade de importância do procedimento, para que não haja contratação desnecessária. Assim, Santos (2023) registra que o Estudo Técnico Preliminar envolve elementos como previsão da contratação no plano anual, requisitos da contratação, levantamento de mercado, justificativa da solução escolhida, descrição da solução como um todo, resultados pretendidos, providências prévias e eventuais impactos ambientais. Desse modo, o ETP fortalece o planejamento e evita contratações desnecessárias ou mal delimitadas (Santos, 2023).

3.3 Inversão de fases e modalidades de licitação

Outro impacto relevante da Lei nº 14.133/2021 está na reorganização das fases do procedimento licitatório. Betti (2024) observa que a nova lei seguiu tendência já presente em legislações mais recentes, como a Lei nº 13.303/2016 - conhecida como Lei das Estatais, ao prever a apresentação de propostas e o julgamento antes da habilitação. Nas palavras de Betti:

Assim, é perceptível que a Lei nº 14.133/2021 seguiu a disciplina prevista nas leis mais novas sobre licitações e contratos, como a Lei nº 13.303/2016, prevendo a fase de apresentação de propostas e lances, bem como o julgamento delas antes da fase de habilitação. Trata-se, portanto, de uma novidade, se comparada à Lei nº 8.666/1993, na qual a fase da habilitação precedia a fase de julgamento das propostas. Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021 realizou o que se chama de 'apreçoamento da concorrência', isto é, previu o mesmo procedimento para ambas as modalidades. (Betti, 2024, p. 334).

A inversão de fases representa impacto prático relevante, tendo em vista que tende a tornar o procedimento mais célere e racional. Sendo assim, em vez de examinar previamente a documentação de todos os licitantes, a Administração pode concentrar a análise de habilitação no licitante mais bem classificado, com exceção

de previsão expressa permitindo a inversão. Seguramente, essa mudança aproxima a concorrência da lógica já adotada no pregão, reduzindo etapas desnecessárias e permitindo que o procedimento seja conduzido com maior eficiência.

Embora a NLLC tenha adotado como regra geral a lógica procedimental do pregão, com julgamento das propostas antes da habilitação, a própria norma admite, de forma excepcional e desde que devidamente motivada, a inversão dessa ordem. Dessa forma, essa possibilidade demonstra que a busca por eficiência e celeridade não pode ser interpretada de maneira absoluta, especialmente quando o objeto da contratação apresentar maior complexidade, sensibilidade técnica ou risco à Administração. Consoante sublinha Amorim (2021, p. 138):

Assim, em que pese o objetivo da norma de buscar eficiência e celeridade semelhantes às do procedimento do pregão na Lei no 10.520/2002, diante da particularidade e sensibilidade de alguns objetos, a inversão de fases pode mostrar-se como medida recomendável para atenuar os riscos de participações aventureiras e dotar a Administração de maior segurança para avaliar propostas apenas em relação aos fornecedores que previamente tenham demonstrado aptidão na fase de habilitação.

Em determinadas contratações a análise prévia da habilitação pode funcionar como mecanismo de cautela, permitindo que a Administração somente avalie propostas de licitantes que já tenham demonstrado condições mínimas de executar o objeto (Amorim, 2021). Dessa forma, a inversão de fases na Lei nº 14.133/2021 deve ser compreendida como instrumento flexível de racionalização procedimental, capaz de equilibrar eficiência, segurança jurídica, competitividade e proteção do interesse público.

Ademais, deve-se ressaltar outro impacto significativo está na consolidação da inversão de fases na concorrência, algo que somente era possível na modalidade pregão. Sobre esse acontecimento, Lahoz explica:

A concorrência também deve seguir o rito previsto no artigo 17 da Lei n. 14.133/2021. A grande novidade é a consolidação da inversão de fases para a concorrência. Se pela Lei n. 8.666/1993 a fase habilitação antecede à fase de julgamento das propostas, agora poderá ser feito primeiro o julgamento das propostas e depois a análise de documentação do licitante vencedor. (Lahoz, 2021b, p. 127).

Essa mudança demonstra que a nova lei procura racionalizar o procedimento licitatório, evitando análise documental excessiva antes da definição da proposta mais bem classificada. Em decorrência disso, a inversão de fases favorece a eficiência administrativa tendo em vista que permite concentrar esforços

na documentação do licitante que efetivamente apresenta a melhor proposta, sem prejuízo da possibilidade de controle e habilitação posterior. Indubitavelmente, trata-se de inovação que altera a dinâmica procedimental clássica da concorrência prevista na Lei nº 8.666/1993.

O ponto mais notório entre as mudanças promovidas pela NLLC refere-se às modalidades de licitação. Anteriormente, a Lei nº 8.666/1993 previa modalidades como concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Embora a Lei nº 14.133/2021 tenha eliminado a tomada de preços e o convite, incorporou o pregão ao diploma geral e criou o diálogo competitivo. De tal maneira, Betti (2024) sintetiza essa alteração ao afirmar: “[...] a escolha por uma modalidade de licitação ocorrerá pela natureza do objeto a ser licitado. Nesse sentido, o valor estimado de uma licitação deixa de ser critério para definir qual a modalidade a ser adotada.” (Betti, 2024, p. 364).

O pensamento de Betti (2024) demonstra que a nova lei altera a lógica de escolha das modalidades. No regime anterior, o valor estimado da contratação tinha papel decisivo na definição da modalidade aplicável, especialmente na distinção entre convite, tomada de preços e concorrência. No entanto, com a Lei nº 14.133/2021, a natureza do objeto passa a ocupar lugar central. Essa alteração simplifica o sistema e elimina modalidades que, historicamente, eram associadas a menor grau de formalidade e maior restrição de competitividade.

Esse impacto é relevante porque reorganiza a arquitetura das modalidades licitatórias. Dessa forma, a retirada da tomada de preços e do convite não apenas reduz a fragmentação procedimental, mas também responde a críticas históricas relacionadas à maior vulnerabilidade dessas modalidades a práticas irregulares, especialmente em razão da menor amplitude de competição e da possibilidade de restrição indevida de participantes. Tal fator pode ser verificado, consoante Pimentel (2024) destacando a modalidade do convite:

Além disso, se destacou ainda por ser menos formalista e mais simples, além de ter mais rapidez para a sua conclusão. E ainda há o fato de não haver a necessidade de edital, já que a convocação era realizada por intermédio de carta-convite, onde havia o informe das regras para a licitação [...]

Um ponto importante é o da carta-convite muitas vezes ser considerada uma modalidade de licitação com publicidade limitada o que, conseqüentemente, acarretava em maior probabilidade de haver irregularidades e atos danosos à administração pública. Vale mencionar que a carta-convite foi um processo muito mais célere, de rápida finalização. Em

muitas ocasiões foi utilizado exatamente por esse motivo. (Pimentel, 2024, p. 42)

Assim, a extinção do convite e da tomada de preços pela Lei nº 14.133/2021 pode ser compreendida como medida de racionalização do sistema licitatório, especialmente por afastar uma modalidade que, embora mais simples e célere, apresentava maior vulnerabilidade à restrição da competitividade e ao direcionamento indevido de participantes. Nesse contexto, a nova lei busca fortalecer modelos mais transparentes e competitivos, como o pregão e a concorrência. A criação do diálogo competitivo, por exemplo, busca oferecer solução para contratações complexas, nas quais a Administração não consegue definir, de antemão, a solução técnica mais adequada para atender sua necessidade.

3.4 Agente de contratação, governança, segregação de funções e matriz de riscos

Mais um grande impacto a ser sublinhado pela NLLC fundamentou-se na profissionalização dos agentes públicos responsáveis pela licitação. Houve um deslocamento no modelo tradicional de comissão de licitação para a figura do agente de contratação (Betti, 2024). Tal alteração está prevista logo no art. 8º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. (art. 8º, *caput*, Lei nº 14.133/2021)

Sobre esse assunto, Betti (2024) sublinha que tal alteração modifica também a estrutura de responsabilização e condução dos certames. Dessa forma, a figura do agente de contratação tende a concentrar a condução do procedimento em servidor designado para essa finalidade, auxiliado por equipe de apoio. Tal mudança busca conferir maior clareza às atribuições e responsabilidades, ao mesmo tempo em que exige capacitação técnica e organização administrativa, o que é essencial para a condução de um processo licitatório. Portanto, a comissão de contratação permanece possível, mas assume caráter excepcional, especialmente em hipóteses de maior complexidade.

A profissionalização dos agentes públicos também se relaciona ao princípio da segregação de funções. Nesse sentido, Justen Filho (2023) destaca que a NLLC reforça a necessidade de distribuição adequada de competências entre os agentes públicos, de modo a evitar a concentração de poderes decisórios em uma única pessoa e a reduzir riscos de irregularidades no procedimento licitatório. Trata-se do princípio da segregação de funções, estampado no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021. Como consequência, a organização das funções administrativas deve observar critérios de controle e prevenção, garantindo maior segurança jurídica e eficiência na atuação estatal (Justen Filho, 2023).

No tocante à governança nas contratações públicas, Irineu e Lima (2026) apontam que o novo regime apresenta mecanismos que fomentam avanços significativos na governança das compras públicas, incluindo planejamento, segregação de funções, políticas de integridade, matriz de responsabilidade, plano de capacitação, gestão de riscos, Plano de Contratações Anual e alinhamento entre contratações, planejamento estratégico e leis orçamentárias. Destarte, a nova lei impacta não apenas o procedimento licitatório em sentido estrito, mas toda a estrutura de gestão das contratações públicas.

Outro ponto de grande relevância, conectado com os acima citados, é a matriz de riscos. A Lei nº 14.133/2021 conferiu tratamento mais detalhado à alocação de riscos contratuais, especialmente nos contratos de maior complexidade. Sob esse assunto, Betti explica:

A matriz de riscos deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso ocorra durante a execução contratual, nos termos do § 1º do art. 22. (Betti, 2024, p. 337).

Tal dispositivo é relevante porque demonstra que a matriz de riscos não deve ser utilizada como instrumento de transferência indiscriminada de responsabilidades ao contratado, mas sim a alocação deve observar critério de eficiência, atribuindo cada risco à parte que possui melhores condições de gerenciá-lo. Certamente, esse impacto é particularmente importante em obras e serviços complexos, nos quais a indefinição de responsabilidades pode gerar litígios, atrasos, aditivos e desequilíbrios contratuais.

Ademais, destaca-se a alteração do regime recursal promovida pela NLLC. Ferreira (2021) aponta que, com a uniformização do procedimento licitatório,

impugnações, pedidos de reconsideração e recursos foram igualmente uniformizados:

De início, cabe ressaltar que, com a uniformização do procedimento licitatório, os pedidos de impugnação, de reconsideração e os recursos também se uniformizaram, inexistindo diferenças procedimentais como as que se viam na antiga modalidade de convite ou mesmo nas previstas no regulamento específico do pregão, que agora também é regido por esta mesma Lei. (Ferreira, 2021, p. 164).

Importante é essa uniformização, visto que contribui para maior racionalidade procedimental e eficiência administrativa. Dessa maneira, ao reduzir diferenças entre modalidades e concentrar a disciplina dos recursos em uma estrutura mais uniforme, a Lei nº 14.133/2021 busca simplificar a tramitação e evitar dispersão normativa. Assim, a mudança também se relaciona à incorporação do pregão ao regime geral da nova lei, o que diminui a dependência de diplomas separados e favorece a compreensão sistemática do procedimento.

Com o escopo de entender melhor tal relevância, faz-se necessário entender como ocorria o sistema recursal anteriormente. Nesse contexto, Alves, F. (2023) explica que, no regime da Lei nº 8.666/1993, as modalidades concorrência, tomada de preços e convite seguiam rito em que a habilitação antecedia o julgamento das propostas, havendo fase recursal própria após a habilitação e nova fase recursal após o julgamento, ambas com potencial de suspender o curso do procedimento licitatório. Dessa maneira, o sistema recursal era estruturado de modo segmentado, permitindo a interposição de recursos em diferentes momentos do procedimento licitatório, especialmente após as decisões de habilitação ou inabilitação e de julgamento das propostas. Embora tal modelo reforçasse o controle dos atos praticados pela Administração, também contribuía para maior morosidade procedimental, pois a licitação poderia sofrer interrupções sucessivas em suas diversas fases.

Avançando, no campo da habilitação dos licitantes, a NLLC também trouxe alterações importantes, embora nem sempre simplificadoras. Nesse sentido, Lahoz (2021a, p. 148) observa: “[...] Por outro lado, perdeu-se a oportunidade de simplificar e racionalizar a fase de habilitação, haja vista o aumento da quantidade de documentos que o licitante deve apresentar”. Com esse incremento, NLLC reorganizou a habilitação em quatro dimensões: jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, sendo a dimensão social apontada como

inovação em relação ao regime anterior. Essa observação permite compreender que os impactos da Lei nº 14.133/2021 não são exclusivamente positivos ou simplificadores. Embora a nova lei tenha buscado racionalizar o procedimento e modernizar as contratações, determinados pontos ainda podem gerar aumento de complexidade documental. Assim, a análise acadêmica deve reconhecer tanto os avanços quanto os desafios decorrentes da nova legislação.

No que tange ao âmbito de controle das contratações públicas, Irineu e Lima (2026) apontam que o novo regime introduz mecanismos de governança que se aproximam do Referencial Básico de Governança do Tribunal de Contas da união, com destaque para gestão de riscos, segregação de funções, capacitação, planejamento e alinhamento estratégico. Nesse aspecto, a nova lei fortalece instrumentos de controle e planejamento dos gastos públicos, deslocando a contratação pública para uma lógica mais estratégica e menos meramente procedimental (Irineu; Lima, 2026).

Essa mudança amplia o alcance da legislação para além dos setores de compras e licitações, pois envolve a estrutura superior do órgão ou entidade pública. A contratação deixa de ser vista apenas como atividade operacional e passa a integrar a estratégia institucional, devendo estar alinhada ao planejamento, às leis orçamentárias e aos objetivos públicos pretendidos, conforme já fora dito anteriormente.

Por conseguinte, a análise dos impactos da Lei nº 14.133/2021 deve reconhecer que a nova legislação atinge dimensões mais amplas do regime licitatório. Dessa maneira, o novo diploma legal modifica a cultura administrativa das contratações públicas ao exigir planejamento mais robusto, maior responsabilidade dos agentes, melhor distribuição de riscos, procedimentos mais uniformes e maior alinhamento entre contratação, estratégia institucional e interesse público. Isso posto, a Lei nº 14.133/2021 não apenas disciplina licitações e contratos, mas procura reorganizar a própria função administrativa de contratar, fazendo-se necessário agora aprofundar nos princípios da publicidade e da transparência na NLLC.

4 PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA LEI Nº 14.133/2021

Logo após uma análise imperiosa e confirmar que a Lei nº 14.133/2021 traz grandes novidades, deve-se apontar alguns vetores que orientam o escopo da nova lei. Trata-se da relevância de princípios como a transparência e a publicidade, que se fortalecem para combater a corrupção e a prática de ilícitos. Dessa forma, a relevância da Lei nº 14.133/2021 para a publicidade e a transparência aparece de modo expreso logo em seu art. 5º, dispositivo que inclui ambos os princípios no regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

4.1 Publicidade e transparência como princípios das contratações públicas

Sob este plano, Castro (2024) também ressalta que, no contexto da nova Lei de Licitações, o princípio da publicidade é enfatizado e os órgãos públicos são obrigados a divulgar informações de forma centralizada em sítios eletrônicos oficiais, certificados digitalmente, a fim de garantir transparência nos processos licitatórios. Portanto, a publicidade passa a ser tratada não apenas como formalidade de divulgação, mas como componente estrutural de um sistema de acesso à informação nas contratações públicas, essencial para a validade dos contratos administrativos.

Aprofundando no conceito e sentido desses princípios, Oliveira (2017) afirma que o princípio da publicidade impõe a divulgação e a exteriorização dos atos do Poder Público, sendo a visibilidade dos atos administrativos relacionada ao princípio democrático e ao exercício do controle social. Para o autor, a atuação administrativa obscura e sigilosa é característica de Estados autoritários, ao passo que, no Estado Democrático de Direito, a publicidade é a regra e o sigilo a exceção (Oliveira, 2017). Tal concepção é reforçada no ordenamento jurídico com outras legislações, a exemplo da Lei de Acesso à Informação, a Lei nº 12.527/2011. Essa concepção fornece base teórica para compreender por que a nova Lei de Licitações reforça a divulgação dos atos administrativos e amplia os instrumentos de acesso às informações.

Outro dispositivo normativo relevante e que reforça certa influência da Lei de Acesso à Informação, é o art. 13, da Lei nº 14.133/2021. Sobre esse dispositivo, Betti (2024) afirma que os atos praticados no processo licitatório são públicos,

ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei. Essa disciplina demonstra que a nova lei mantém a publicidade como regra, mas admite limitações excepcionais, desde que justificadas e juridicamente autorizadas.

Tal conduta descreve-se como publicidade diferida do orçamento e merece maior análise. Sob essa óptica, Betti (2024) explica que, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 14.133/2021, desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. Ressalta-se, ainda, que, nesse caso, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo, o que está previsto no inciso I do mesmo art. 24. Em suma, a lei procura compatibilizar a estratégia administrativa em determinados certames com a exigência de controle e fiscalização institucional.

Com essa análise, o orçamento sigiloso é destacado como uma das alterações significativas da nova Lei de Licitações, ao lado da inclusão de princípios modernos, da diversificação das modalidades de licitação, da cláusula de retomada e do estabelecimento do PNCP (Figueira Teixeira, 2024). Assim, tais mudanças contribuem para melhor gestão administrativa, maior transparência e segurança jurídica, promovendo eficiência e aprimoramento das contratações públicas no Brasil (Figueira Teixeira, 2024). Embora, em uma primeira análise, o orçamento sigiloso aparente tensão com a transparência, a doutrina é uníssona ao indicar que ele deve ser compreendido dentro dos limites legais de sigilo justificado e controle pelos órgãos competentes.

4.2 O Portal Nacional de Contratações Públicas como instrumento de divulgação centralizada

É com esse pensamento que se deve compreender a centralidade da publicidade e da transparência na Lei nº 14.133/2021 a partir da função das licitações públicas no Estado Democrático de Direito. De tal maneira, a licitação pública, por sua própria natureza, envolve a utilização de recursos públicos, a seleção de particulares e a definição de condições contratuais que repercutem sobre a Administração, os licitantes e a coletividade. Por essa razão, a publicidade e a transparência não são elementos acessórios, mas pressupostos de legitimidade e

controle. Sob esse viés, consoante o pensamento de Tavares e Silva (2025), a licitação promove transparência e integridade nas relações entre Administração Pública e particulares, além de garantir oportunidades equitativas de contratação. Logo, essa perspectiva revela que a licitação não é apenas um procedimento de escolha de proposta, mas também um mecanismo institucional destinado a assegurar isonomia, competição, controle e confiança na atuação administrativa.

Para isto, foi necessário reestruturar e modernizar um sistema que assegure tais objetivos supracitados. Sob esse prisma, a modernização promovida pela Lei nº 14.133/2021 está diretamente vinculada ao fortalecimento dos meios eletrônicos e à centralização das informações. Nesse contexto, o ponto mais expressivo dessa inovação é a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, previsto no art. 174, da Lei nº 14.133/2021. Consoante Castro (2024), o PNCP é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela nova lei, desempenhando papel fundamental na promoção da transparência e na facilitação do acesso à informação sobre contratações públicas em todos os níveis de governo. Destaca-se que o portal centraliza ampla gama de informações, desde planos de contratação anuais até contratos e termos aditivos (Castro, 2024).

No mesmo entendimento, Alencar (2023), ao tratar do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, explica que o PNCP é conceituado no art. 6º, inciso LII, como sítio da internet certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital de seus órgãos e entidades. Assim, observa-se que o portal, de caráter nacional, promete concentrar as informações das contratações das entidades de direito público de todo o país, favorecendo a formação de um mercado público nacional e consagrando a publicidade dos atos como instrumento de transparência ativa e efetiva (Alencar, 2023).

Do mesmo modo, a noção de transparência ativa é particularmente importante na análise da Lei nº 14.133/2021. Somado a isso, Justen Filho (2023) explica que a transparência envolve a exposição das premissas adotadas em determinadas decisões, podendo ocorrer independentemente de requerimento, quando se trata de transparência ativa, ou mediante requisição de acesso à informação, quando se trata de transparência passiva. Por certo, a criação do PNCP, a divulgação do edital em meio eletrônico, a disponibilização de documentos

da fase preparatória e a publicidade dos contratos administrativos indicam que a NLLC fortalece a transparência ativa, pois impõe à Administração o dever de disponibilizar informações sem depender de solicitação específica de interessados.

No que tange a publicidade do edital, a NLLC também estabelece regras relevantes. Nesse tópico, Justen Filho (2023) afirma que, elaborado o edital, passa-se à fase de sua divulgação, que deve ser efetivada mediante publicação em veículos que permitam o conhecimento de terceiros, interessados ou não em disputar o certame. Observa-se que, no regime da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação do edital no PNCP e a publicação de seu extrato no Diário Oficial e em jornal de grande circulação (Justen Filho, 2023). Essa previsão revela que a nova lei combina mecanismos tradicionais de publicidade com instrumentos eletrônicos de divulgação centralizada.

Ainda sobre o princípio da publicidade, Betti contribui:

Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial do ente federado, bem como em jornal diário de grande circulação. [...]

Também é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Betti, 2024, p. 303)

Dessa forma, evidencia-se que a Lei nº 14.133/2021 não abandonou os meios clássicos de publicidade dos atos licitatórios, como o Diário Oficial e o jornal de grande circulação, mas os articulou com uma nova lógica de divulgação centralizada por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (Betti, 2024). Desse modo, a publicidade do edital passa a operar em dupla dimensão: de um lado, preserva os mecanismos tradicionais de comunicação oficial; de outro, incorpora a centralização digital como instrumento de ampliação do acesso, da transparência e do controle público sobre as contratações administrativas.

É nessa esfera que o art. 54, da Lei nº 14.133/2021, assume papel central. Isto posto, Alencar (2023) destaca que a publicidade do edital será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no PNCP. Frisa-se que o art. 54, § 2º, faculta a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo responsável pela licitação, admitindo ainda divulgação direta a

interessados cadastrados (Alencar, 2023). Urge, assim, que a publicidade do edital deixa de se limitar à publicação de avisos resumidos e passa a exigir a disponibilização integral do ato convocatório e de seus anexos, traduzindo a transparência e a lisura de todo o processo licitatório.

Ademais, identificam Lacerda e Beltrão (2025), dentre as inovações ligadas à publicidade, o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a publicação de todos os elementos do edital, incluindo minuta de contrato, termo de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, a serem divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou identificação para acesso. Tal rigorosa exigência amplia a publicidade uma vez que permite aos interessados tenham acesso aos documentos necessários para compreender a contratação em sua integralidade, inclusive quanto às obrigações contratuais futuras e aos elementos técnicos que estruturam a disputa.

Além disso, a divulgação dos documentos da fase preparatória também constitui inovação relevante. Sob esse assunto, Franco Neto (2023) afirma que a NLLC determina que os documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos sejam disponibilizados no PNCP após a homologação do processo licitatório, conforme o art. 54, § 3º. Dessa forma, até mesmo os estudos técnicos preliminares terão que ser veiculados, no máximo, até a fase homologatória (Franco Neto, 2023). Destarte, esse ponto é especialmente importante porque a fase preparatória concentra fundamentos técnicos, administrativos e econômicos da contratação, sendo essencial para que a sociedade compreenda as razões que orientaram a decisão administrativa.

Um ponto de fundamental relevância para este estudo trata sobre como a NLLC reforçou a importância em dar publicidade para os contratos administrativos e os seus aditamentos. Para este assunto, faz-se necessária a leitura do art. 94, da NLLC:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. (Art. 94, I e II, Lei nº 14.133/2021).

Consoante o texto legal, o contrato administrativo só terá relevância caso seja devidamente publicado no PNCP, dentro do prazo legal.

Sobre o assunto, Franco Neto (2023) observa que, em consagração aos princípios da publicidade e da transparência, o art. 94 estabelece que a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos. Nesse contexto, ressalta-se que a NLLC alterou o meio exigido para garantir a eficácia dos instrumentos contratuais: enquanto a antiga Lei nº 8.666/1993 demandava a publicação de um extrato na imprensa oficial, o novo regime passou a exigir que a veiculação dos contratos e de seus respectivos aditamentos ocorra diretamente no PNCP (Franco Neto, 2023). Assim, a diferença entre os dois regimes revela mudança significativa: a nova lei desloca o eixo da publicidade contratual da imprensa oficial para o PNCP, além de ampliar a extensão da informação divulgada, destacando-a como condição de eficácia do contrato.

Essa diferenciação entre as duas legislações deve novamente ser ressaltada, desta vez sob o viés da publicidade. Essa atividade, Franco Neto (2023) identifica três distinções essenciais entre a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 8.666/1993 quanto à publicação dos contratos: a primeira relativa ao meio de publicação, pois a antiga legislação exigia imprensa oficial, enquanto a nova lei exige divulgação no PNCP; a segunda referente à forma de organização da informação, que deixa de ser descentralizada e passa a ser centralizada; por fim, destaca-se a extensão da informação veiculada, uma vez que o regime anterior previa publicação resumida, enquanto a nova legislação aponta para a divulgação mais ampla dos contratos e aditamentos (Franco Neto, 2023). Essa comparação evidencia um avanço normativo diretamente vinculado ao objeto desta monografia.

Nessa temática, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, proferido na Consulta TC 008.967/2021-0, Acórdão nº 2.458/2021-Plenário, para demonstrar que a Lei nº 14.133/2021 deslocou o eixo da publicidade dos atos de contratação pública para o ambiente eletrônico oficial, especialmente por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas. Consoante o registrado no referido acórdão:

36. Quando comparado com o regime da Lei nº 8.666/1993, é possível identificar que a NLLC substituiu o paradigma da “imprensa oficial” pelo modelo de publicação em ‘sítio eletrônico oficial’, ora tratado em sua acepção ampla, ora indicando especificamente o Portal Nacional de Contratações Públicas. (Brasil, 2021).

O trecho consolida o entendimento que o PNCP assume função essencial na concretização da transparência ativa, pois concentra a divulgação obrigatória dos

atos exigidos pela nova legislação e substitui, em grande medida, o paradigma anterior centrado na imprensa oficial. Assim, a interpretação apresentada reforça a ideia de que a nova lei promove avanço normativo ao vincular a eficácia e a visibilidade das contratações públicas à disponibilização das informações em sítio eletrônico oficial, fortalecendo o controle social e institucional sobre os procedimentos licitatórios e as contratações diretas, além de facilitar e democratizar o controle para a sociedade.

Ainda sobre o assunto, o art. 175 e seu § 1º, da Lei nº 14.133/2021 também merece destaque por permitir a divulgação complementar:

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma de regulamento do Poder Executivo federal. (Art. 175, § 1º, Lei nº 14.133/2021)

Desse modo, a divulgação complementar revela que o PNCP não impede a utilização de canais próprios pelos entes federativos, mas sim funciona como eixo central de integração informacional. Ainda sob esse aspecto, Franco Neto (2023) observa que tal divulgação é facultativa, no que tange a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e anexos em sítio eletrônico oficial do ente responsável, além de permitir divulgação direta a interessados cadastrados. Destarte, a coexistência entre centralização nacional e divulgação complementar local ou institucional fortalece a acessibilidade das informações e pode favorecer maior participação de licitantes e cidadãos.

O aparelhamento dessa divulgação só é possível graças aos avanços tecnológicos e a maior facilidade em obter informações em meios virtuais. A relação entre a nova lei e a modernização tecnológica também aparece nos estudos sobre governança e governo digital. Nessa esfera, Santos, Madeira e Andrade (2024) afirmam que a NLLC se articula com ferramentas tecnológicas e com a Lei do Governo Digital, especialmente no que diz respeito à interoperabilidade e ao PNCP. Por conta disso, a interoperabilidade deve ser vista como ferramenta estratégica de governança, haja vista que permite sistemas e organizações trabalhem em conjunto para trocar informações de maneira eficaz e eficiente (Santos; Madeira; Andrade,

2024). Assim, a centralização de dados no PNCP depende não apenas de previsão legal, mas também de integração tecnológica entre sistemas.

Ademais, ressalta Santos, Madeira e Andrade (2024, p. 6):

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos inovou ao atribuir o desenvolvimento da governança nas contratações (art. 11, parágrafo único), sob a responsabilidade da alta administração, por intermédio da implementação de processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, a fim de alcançar os objetivos de promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Desse modo, essa diretriz se relaciona com a transparência porque a existência de processos organizados, controles internos e gestão de riscos favorece a produção, a validação e a disponibilização de informações confiáveis. Nesse sentido a transparência depende de governança administrativa adequada, e não apenas de publicação posterior de documentos.

Análogo a isso, Gomes, R. (2025) também destaca a relação entre tecnologia, transparência e controle social, destacando que a contratação pública digital tem se mostrado ferramenta promissora para a Administração Pública, especialmente quanto à agilidade, segurança e transparência do processo de contratação. Nessa órbita, a contratação digital reduz a necessidade de busca em diversas plataformas, economiza tempo e diminui a possibilidade de uso de versões ultrapassadas, melhorando a atuação dos agentes de contratação (Gomes, R., 2025). Essa perspectiva reforça o papel da tecnologia como meio de facilitar o acesso às informações e aprimorar o controle social.

No tocante as modalidades de licitação, a Lei nº 14.133/2021 também se apresenta como norma voltada à modernização das formas de licitação e à ampliação do uso de meios eletrônicos. Silva, Mello e Miranda (2026), ao compararem a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021 em estudo municipal, identificam que a legislação anterior era marcada por predominância de processos presenciais e divulgação principalmente em diários oficiais e portais institucionais, enquanto a nova lei prioriza licitações eletrônicas e cria o PNCP como instrumento de transparência. Ainda que o estudo seja voltado a realidade municipal específica, a comparação normativa apresentada evidencia a transição de um modelo baseado em publicidade fragmentada para um modelo que privilegia meios eletrônicos e

centralização informacional, o que era replicado em todo o território nacional (Silva; Mello; Miranda, 2026).

Outrossim, tal observação é compatível com a análise de Justen Filho (2023), segundo o qual o PNCP, além de dar publicidade aos editais de licitação de todos os entes federativos, deve conter banco de dados com informações pertinentes aos contratos administrativos públicos, estando prevista, ainda, a realização de licitações na forma eletrônica. Seguramente, a plataforma não é apenas um repositório de documentos, mas parte de uma nova estrutura de contratação pública digital, voltada à ampliação da publicidade, à formação de banco de dados nacional e à facilitação de procedimentos eletrônicos.

Diante do exposto, é possível identificar que a Lei nº 14.133/2021 introduz um conjunto de dispositivos normativos voltados à ampliação da divulgação dos atos licitatórios e contratuais. Entre esses dispositivos, destacam-se o art. 5º, que consagra publicidade e transparência como princípios; o art. 12, § 1º, relativo à divulgação do plano de contratações anual; o art. 13, que estabelece a publicidade dos atos do processo licitatório; o art. 24, referente ao orçamento sigiloso justificado; o art. 25, § 3º, que exige a divulgação dos elementos do edital; o art. 54, que disciplina a publicidade do edital no PNCP; o art. 54, § 3º, sobre a divulgação dos documentos da fase preparatória; o art. 72, parágrafo único, relativo à contratação direta; o art. 75, §§ 3º e 4º, referente à divulgação em dispensas de pequeno valor e extratos de pagamento; o art. 94, que condiciona a eficácia dos contratos e aditamentos à divulgação no PNCP; o art. 174, que cria o Portal Nacional de Contratações Públicas; e o art. 175, que permite divulgação complementar integrada ao PNCP (Castro, 2024; Corrêa, 2023; Betti, 2024; Lacerda; Beltrão, 2025).

Esses dispositivos revelam que a nova lei não trata a publicidade como ato isolado, mas como sistema de divulgação distribuído ao longo do ciclo da contratação pública. De tal modo, a publicidade passa a abranger planejamento, edital, fase preparatória, contratação direta, contratos, aditamentos, pagamentos e informações complementares. Por outro lado, a transparência é fortalecida pela centralização das informações no PNCP, pela disponibilização digital dos documentos, pela possibilidade de controle social e pela integração com ferramentas de governança digital.

Sem dúvidas, a Lei nº 14.133/2021 possui relevância para a Administração Pública uma vez que atualiza o regime de licitações e contratos,

consolida legislações anteriores, amplia o rol principiológico aplicável às contratações públicas, fortalece a governança, incentiva o uso de meios eletrônicos e cria instrumentos de divulgação centralizada. Sob a perspectiva específica da publicidade e da transparência, sua principal inovação consiste em deslocar o modelo de divulgação fragmentada e predominantemente formal para um modelo de publicidade digital, integral, centralizada e voltada ao controle social. Essa constatação serve de base para o próximo capítulo, no qual serão analisados os princípios da publicidade e da transparência nas licitações públicas realizadas pelo Estado do Maranhão.

5 AS LICITAÇÕES NO ESTADO DO MARANHÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/2021

Nos capítulos anteriores, verificou-se que a nova legislação deslocou o eixo da publicidade para ambientes eletrônicos oficiais, especialmente por meio do PNCP, ao mesmo tempo em que reforçou a necessidade de disponibilização de informações mais completas, acessíveis e organizadas, com o escopo de difundir a publicidade e a transparência de todo o processo licitatório.

Não obstante, deve-se ressaltar que a publicidade formal das contratações públicas corresponde ao dever jurídico de exteriorização dos atos licitatórios nos meios oficialmente previstos em lei, de modo a assegurar ciência pública, eficácia jurídica e possibilidade inicial de fiscalização da atuação administrativa. Nessa perspectiva, Castro (2024) explica que a publicidade formal envolve a divulgação de determinados atos da Administração, como convocações, intimações e contratos, com a finalidade de assegurar sua validade e eficácia, garantindo às partes e à sociedade o acesso às informações necessárias ao acompanhamento da atuação estatal.

No regime da Nova Lei de Licitações, essa exigência ganha nova configuração, visto que a divulgação dos atos passa a ser orientada por ambientes eletrônicos oficiais e centralizados. Corrêa (2023) observa que a NLLC responde aos anseios informacionais e tecnológicos contemporâneos ao instituir o PNCP como instrumento de publicidade e transparência, embora reconheça desafios relacionados à integração tecnológica, infraestrutura e efetividade do portal. A partir desses parâmetros, passa-se à análise do cumprimento das obrigações de publicidade formal nos ambientes digitais que compõem o ecossistema maranhense de contratações públicas, sem perder de vista que a simples publicação do ato não esgota a transparência material, a qual exige integralidade, organização, atualização e acessibilidade das informações disponibilizadas ao cidadão. Isso quer dizer que não basta a mera publicação dos atos para a garantia dos princípios em destaque, mas também deve-se resguardar a facilidade em acessar e compreender esses dados.

5.1 Os primeiros impactos da Lei nº 14.133/2021 no Estado do Maranhão

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 produziu no Estado do Maranhão, em um primeiro momento, impactos de natureza normativa, administrativa e tecnológica. No plano normativo, verifica-se, especialmente na seção de legislação estadual, evidencia-se que a adequação ao novo regime licitatório não se deu exclusivamente por meio de decretos recentes, mas também se insere em um contexto mais amplo de evolução legislativa estadual. Deve-se sublinhar que, antes da NLLC, já existia regulamentação sobre dispositivos que viriam estar presentes na Lei, tais como o Decreto Estadual nº 36.160/2020, o qual regula o Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA) e o Portal de Compras Governamentais do Estado do Maranhão. Outro bom exemplo é o Decreto Estadual nº 36.161/2020, que implanta o Plano Anual de Compras Públicas, no âmbito do Poder Executivo. Fica claro, assim, que tais decretos inovaram ao antecipar mecanismos de publicidade e transparência que seriam requeridos com a NLLC em 2021.

A partir da nova lei federal, observa-se um movimento de atualização e complementação de um conjunto normativo que já existia anteriormente. Nesse sentido, destacam-se, no âmbito do Estado do Maranhão, normas editadas após a vigência da Lei nº 14.133/2021, como o Decreto Estadual nº 38.136/2023, que regulamenta a aplicação do Sistema de Registro de Preços no Estado do Maranhão, disciplinando aspectos relacionados à governança das contratações, planejamento, agentes públicos envolvidos e procedimentos licitatórios. Além disso, deve-se sublinhar a elaboração do Decreto Estadual nº 38.134/2023, o qual normatiza a atuação dos agentes de contratação e da sua equipe de apoio, reforçando a adaptação do Estado às exigências da nova legislação federal.

Outrossim, a implantação da NLLC impactou principalmente quem atua na linha de frente das contratações públicas. Em estudo realizado em âmbito municipal maranhense, revelam Oliveira e Nabhan (2025, p. 13):

Entretanto, a análise empírica realizada neste estudo, por meio da coleta de dados junto aos agentes públicos e licitantes do município de Itinga do Maranhão – MA, demonstrou que a implementação da nova legislação ainda enfrenta obstáculos significativos, sobretudo relacionados à estrutura institucional, capacitação técnica e acesso à informação.

Os resultados obtidos revelam que, embora os servidores públicos possuam conhecimento teórico razoável sobre a nova legislação, a ausência de capacitações formais e específicas tem dificultado sua aplicação prática. Muitos agentes relataram dificuldade em lidar com institutos jurídicos novos, como os procedimentos auxiliares e os critérios atualizados de julgamento das propostas.

Outro entrave identificado foi a limitação da infraestrutura tecnológica, fator que tem impedido a efetiva utilização do PNCP. Ainda que alguns processos estejam sendo parcialmente migrados para o sistema, a falta de familiaridade com a plataforma e a carência de suporte técnico têm comprometido a transparência dos certames, contrariando os objetivos da nova norma.

Destarte, apesar do surgimento da nova legislação ter sido concebida para modernizar a Administração Pública, a análise destacada revelou que sua aplicação ainda enfrenta barreiras severas. De tal maneira, para consolidar a eficiência e a competitividade pretendidas pela lei, torna-se indispensável o investimento de forma urgente em treinamento contínuo, modernização digital, padronização de editais e suporte estratégico aos licitantes (Oliveira e Nabhan, 2025).

Em vista disso, a atualização normativa demonstrada acima, revela que o Maranhão vem promovendo a internalização progressiva da Lei nº 14.133/2021, buscando combater esses entraves. Assim, o impacto inicial da NLLC no Maranhão pode ser compreendido como um movimento de reorganização normativa progressiva, que busca alinhar o ordenamento estadual às diretrizes nacionais, especialmente no que se refere à governança, ao planejamento das contratações e ao uso de meios eletrônicos.

5.2 O ecossistema digital das contratações públicas maranhenses

Neste momento, o enfoque deixa de ser predominantemente teórico e passa a se concentrar na verificação dos dados empíricos levantados nos portais oficiais do Estado do Maranhão. A finalidade da investigação não é declarar, de forma absoluta, cumprimento ou descumprimento da Lei nº 14.133/2021 por todo o Estado do Maranhão, mas identificar, com base nos dados disponíveis, nas licitações de âmbito estadual, o grau de adequação dos portais analisados às exigências de publicidade e transparência. Por conta disso, este capítulo utiliza categorias graduais, permitindo reconhecer avanços, limitações e pontos de aperfeiçoamento sem extrapolar os elementos efetivamente observados na pesquisa.

Em um primeiro momento, é de suma relevância compreender o ecossistema de portais de controle de licitações no Estado do Maranhão. Isso ocorre pelo fato de que o Estado do Maranhão não conta com um portal único e

centralizado de licitações para todos os seus órgãos e entidades, mas sim com um conjunto articulado de plataformas que, em conjunto, compõem o ecossistema digital de contratações públicas estaduais. Esse ecossistema é formado por cinco grandes camadas: o Portal de Compras Governamentais (compras.ma.gov.br), mantido pela Secretaria de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, centralizando os processos licitatórios dos órgãos da Administração Direta e Indireta que utilizam o sistema SIGA; o Portal da Transparência do Estado do Maranhão (transparencia.ma.gov.br), mantido pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que disponibiliza informações consolidadas sobre compras, contratos e execução orçamentária; o sistema Sinc-Contrata do TCE-MA (app.tcema.tc.br/sincontrata), que registra os procedimentos licitatórios e contratos de todos os jurisdicionados do Tribunal para fins de controle externo; os portais individuais de secretarias e entidades estaduais; e o Portal Nacional de Contratações Públicas (pncp.gov.br), plataforma federal de publicidade centralizada e obrigatória.

O Portal de Compras (compras.ma.gov.br) é gerenciado pelo sistema SIGA - Sistema Integrado de Gestão Administrativa, implantado em 2016 e cujo uso é obrigatório para os órgãos e entidades da Administração Direta, autarquias e fundacionais, regulamentado em 2020, conforme foi visto anteriormente. O SIGA informatiza toda a cadeia logística das compras públicas, desde o planejamento, passando pela gestão de fornecedores, catálogo de materiais e serviços, compras e contratos, registro de preços, até o almoxarifado e o patrimônio. Esse portal institucional funciona como uma camada informativa que organiza e direciona o usuário às seções de editais, compras diretas, atas de registro de preços, plano anual de compras e legislação. Em uma comparação rápida, esse portal deveria ser como o PNCP no âmbito das licitações e contratações estaduais.

Outrossim, o referido Portal de Compras direciona para a plataforma responsável pelos procedimentos de contratação, acessada pelo endereço “app2-compras.compras.ma.gov.br/pesquisa”, funcionando como repositório consultável de licitações abertas e encerradas. Ocorre que é neste portal onde ocorre os certames, sendo assim, a facilidade em acessar, bem como a atualização rotineira de informações constantes na plataforma, deveriam ser requisitos imprescindíveis para alcançar a publicidade e promover a transparência.

Em contrapartida, sublinha-se desde logo a fragmentação de informações, tendo em vista que a maioria das secretarias do Poder Executivo estadual maranhense disponibiliza uma seção de Licitações em seus sítios eletrônicos, com listas organizadas por modalidade e ano. Nesse sentido, sublinha-se que cada órgão é responsável por organizar e promover seus portais, tais como a Secretaria de Administração, a Secretaria de Governo, a Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria do Trabalho e Economia Solidária, dentre outras.

Em continuidade, outro importante promotor de publicidade e de transparência é o sistema Sinc-Contrata do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA). No período anterior a NLLC, o TCE-MA já inovava em promover o controle dos procedimentos licitatórios, os procedimentos realizados até 2021, estão registrados em um sistema chamado “SACOP”. Posteriormente, na transição e na aplicação plena da Lei nº 14.133/2021, as licitações e os contratos administrativos devem ser informados à respectiva Corte de Contas para serem devidamente publicados no novo sistema Sinc-Contrata.

A importância do Sinc-Contrata como instrumento de controle externo e transparência também foi reafirmada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no Acórdão PL-TCE/MA nº 98/2026. Na ocasião, ao apreciar denúncia formulada por cidadão em face da Administração Municipal de Davinópolis/MA, o Tribunal exarou o seguinte entendimento:

b) Julgar parcialmente procedente a Denúncia, em razão da omissão no envio de informações obrigatórias ao sistema Sinc-Contrata dos seguintes atos e documentos obrigatórios, relativos ao exercício financeiro de 2025: Instrumentos Contratuais e Aditivos: Contrato nº 004/2025; Contrato nº 0102/2023; Termo Aditivo nº 001/2025/ASSJUR/PMD/MA, referente aos Contratos nº 083/24, 084/24, 085/24, 086/24 e 087/24; Aviso de Intenção de Dispensa de Licitação nº 011/2025; Aviso de Intenção de Dispensa de Licitação nº 014/2025; Aviso de Dispensa de Licitação nº 012/2025; Aviso de Dispensa de Licitação nº 013/2025; Aviso do Pregão Eletrônico nº 008/2025 e respectiva Ata de Registro de Preços nº 002/2025; Aviso de Revogação do Pregão Presencial nº 002/2025; Extrato de Contrato de Consórcio Público; [...] (Maranhão, 2026)

Esse julgado reforça a compreensão de que a publicidade das contratações públicas, no contexto maranhense, não depende apenas da existência de portais ou sistemas eletrônicos, mas também da alimentação correta, tempestiva e completa desses ambientes pelos órgãos e agentes responsáveis. Ao reconhecer que a omissão no envio de dados ao Sinc-Contrata configura violação aos princípios da publicidade e da transparência, o TCE-MA evidencia que a efetividade do

controle externo e do controle social está diretamente vinculada à qualidade das informações disponibilizadas. Assim, o sistema Sinc-Contrata não atua apenas como repositório burocrático de dados, mas como instrumento essencial para a fiscalização das contratações públicas no Maranhão, especialmente em um cenário de múltiplos portais e necessidade de integração das informações.

Com o escopo de obter melhor visualização da estrutura descrita, apresenta-se, a seguir, quadro-síntese dos principais portais e sistemas que compõem o ecossistema digital das contratações públicas no Estado do Maranhão. A sistematização permite identificar o endereço eletrônico, o órgão responsável e o âmbito de abrangência de cada ambiente, evidenciando que a publicidade das contratações maranhenses não se concentra em uma única plataforma, mas se distribui entre sistemas estaduais, portais setoriais, ambiente de controle externo e o Portal Nacional de Contratações Públicas.

Quadro 1 - Síntese do ecossistema digital das contratações públicas no âmbito estadual maranhense			
Portal / Sistema	Endereço Eletrônico	Órgão Responsável	Âmbito
Portal de Compras MA	compras.ma.gov.br/portal app2-compras.compras.ma.gov.br/pesquisa	SEGEP / SALIC	Adm. Direta e Indireta (SIGA)
Portal da Transparência	transparencia.ma.gov.br transparencia.ma.gov.br/app/compras	STC - Secretaria de Transparência e Controle	Adm. Direta e Indireta
TCE-MA / Sinc-Contrata	app.tcema.tc.br/sincontrata/mural/procedimento /contrato /convenio	TCE-MA	Todos jurisdicionados
TCE-MA / SACOP	app2.tcema.tc.br/sacop/muralsite/mural.zul	TCE-MA	Até 2021
SEAD - Secretaria Administração	sead.ma.gov.br/licitacoes	SEAD	SEAD
Portais setoriais (secretarias e entidades)	segov.ma.gov.br/pregoes; pge.ma.gov.br/pregoes; emserh.ma.gov.br/licitacoes-online	Cada secretaria/entidade	Por órgão
PNCP (federal)	pncp.gov.br/app/editais /contratos /atas	Governo Federal / CGRNCP	Nacional (obrigatório)

Fonte: Elaborado pelo autor com base em consulta direta aos portais oficiais realizada de 15 a 28 de junho de 2026.

A leitura do quadro evidencia que o modelo maranhense de divulgação das contratações públicas possui estrutura plural e descentralizada. Embora essa multiplicidade de ambientes demonstre a existência de canais formais de publicidade, também revela um desafio relevante para a transparência material: o cidadão precisa transitar por diferentes plataformas para reconstruir o ciclo completo de uma contratação. Assim, a existência de portais especializados, embora positiva sob o ponto de vista institucional, exige integração, padronização e comunicação clara entre os sistemas para que a publicidade formal se converta em transparência efetiva.

5.3 O nível de adequação dos portais e limites da transparência

Por conseguinte, destaca-se ainda a completude de informações dispostas no Portal da Transparência maranhense. Esse portal possui integração com o Portal de Compras Governamentais do Estado, atualizando seus dados diretamente. Assim, essa configuração multinível reflete a estrutura descentralizada da Administração Pública estadual maranhense, embora imponha ao cidadão a necessidade de dominar múltiplos ambientes digitais para acessar de forma completa as informações sobre as contratações públicas.

Diante do exposto, a análise empírica dos portais deve ser compreendida à luz dos fundamentos jurídicos já desenvolvidos. A publicidade administrativa, conforme trabalhado anteriormente, constitui dever de divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, permitindo que os interessados e a sociedade tenham conhecimento dos procedimentos conduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, sustenta Betti:

A transparência dos atos da Administração Pública é condição indispensável para a legalidade e legitimidade da atuação administrativa. No âmbito das licitações e dos contratos, não poderia ser diferente, especialmente pelo fato de estarem envolvidos recursos públicos. (Betti, 2024, p. 307).

Sendo assim, faz-se necessária uma análise aprofundada sobre cada um dos portais mencionados, para verificar a legitimidade dos pressupostos principiológicos. Com base nesse contexto, a pesquisa empírica foi organizada em matriz de verificação, a fim de comparar os principais portais analisados a partir de critérios objetivos relacionados à Lei nº 14.133/2021. Foram observados elementos

como publicação no PNCP, disponibilização do inteiro teor dos editais e anexos, divulgação de contratos e termos aditivos, atas de registro de preços, plano de contratações anual, avisos de contratação direta, documentos da fase preparatória, filtros de pesquisa, clareza das informações, atualização dos dados, acessibilidade técnica, menção expressa ao PNCP, possibilidade de controle social e existência de dados abertos.

Quadro 2 - Matriz de verificação dos critérios de publicidade e transparência por portal						
Critério de Verificação (Lei 14.133/2021)	Portal Compras MA	Portal Transparência MA	Portal SEAD	TCE-MA Sinc- Contrata	Portais Setoriais	PNCP (federal)
Publicação no PNCP (art. 54 e 94)	Não id.	Não id.	Não id.	N/A	Não id.	SIM
Inteiro teor do edital e anexos (art. 54)	Parcial (SIGA)	Parcial	Parcial	SIM	Parcial	SIM
Contrato e termos aditivos (art. 94)	Parcial	SIM	Não id.	SIM	Não id.	SIM
Atas de Registro de Preços (art. 87)	SIM	Parcial	Não id.	SIM	Não id.	SIM
Plano de Contratações Anual - PCA (art. 12)	SIM	Não id.	Não id.	SIM	Não id.	SIM
Avisos de contratação direta (art. 54, §1º)	Parcial (SIGA)	Não id.	Parcial	SIM	Não id.	SIM
Docs. fase preparatória - ETP, TR, preços (art. 18)	Não id.	Não id.	Não id.	Parcial	Não id.	SIM
Filtros por órgão (art. 5º - transparência)	Parcial (SIGA)	SIM	Parcial	SIM	NÃO	SIM
Filtros por objeto/modalidade/valor	Parcial (SIGA)	SIM	Parcial	Parcial	NÃO	SIM
Clareza: objeto, valor e situação do processo	Parcial	SIM	Parcial	Parcial	Baixa	SIM
Atualização dos dados (art. 48, LRF/LAI)	Parcial	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Acessibilidade	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Link / menção expressa ao PNCP	NÃO	NÃO	NÃO	N/A	NÃO	N/A
Possibilidade de controle social (art. 37 CF)	Médio	Alto	Parcial	Alto	Parcial	Alto
Dados abertos (art. 174, §3º, III)	Não id.	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM

Legenda: SIM = critério atendido; Parcial = atendido com limitações; Não id. = não identificado na consulta; NÃO = ausente; N/A = não aplicável.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em consulta direta aos portais oficiais realizada de 15 a 28 de junho de 2026.

A matriz demonstra que os portais analisados não apresentam nível uniforme de adequação às exigências de publicidade e transparência da Lei nº 14.133/2021. Enquanto o Portal da Transparência e o Sinc-Contrata apresentam maior densidade informacional e melhores condições de controle, outros ambientes, como os portais setoriais e determinadas interfaces do Portal de Compras, revelam limitações quanto à filtragem, acessibilidade, menção ao PNCP e identificação dos documentos da fase preparatória. Desse modo, a pesquisa confirma que a publicidade formal está relativamente implementada, mas a transparência efetiva ainda depende de maior integração, organização e padronização das informações.

A análise dos portais oficiais de divulgação das licitações do Estado do Maranhão revelou cenário de adequação parcial às exigências da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, o Estado apresenta avanços relevantes na estruturação de ambientes digitais voltados à publicidade das contratações públicas. No entanto, os resultados também indicam limitações relacionadas à fragmentação das informações, à ausência de padronização entre portais, à dificuldade de identificação de documentos da fase preparatória e à usabilidade de determinados sistemas.

O Portal de Compras Governamentais do Estado (compras.ma.gov.br), em sua interface pública, não apresenta menção expressa ao PNCP como canal complementar de divulgação. Tal constatação também foi verificada nos portais individuais de secretarias consultadas. Consoante o exposto anteriormente, embora o uso do Portal Nacional seja juridicamente obrigatório a partir da vigência plena da NLLC, a ausência de referência expressa ao PNCP nos portais estaduais dificulta que o cidadão identifique a existência desse canal e o utilize para o controle social, o que configura lacuna na publicidade material, embora não permita concluir pelo descumprimento formal da obrigação de publicação no portal federal.

Outrossim, a publicidade no PNCP é uma exigência que não se resolve internamente, todavia depende da integração dos sistemas estaduais ou da publicação direta pelos agentes de contratação. O portal federal opera com dados abertos em tempo real desde o ano de 2021, e a cobertura de publicações estaduais

cresce de forma progressiva. O PNCP dispõe de uma ferramenta gratuita desenvolvida pelo Ministério da Economia em parceria com o Sebrae - trata-se do Publicador de Contratos - é a solução mais acessível para que órgãos estaduais que não integrem o SIGA publiquem diretamente no PNCP, sem a necessidade de infraestrutura própria.

Em continuidade, a plataforma direcionada pelo Portal de Compras - “Licita Maranhão” disponibiliza licitações abertas e encerradas, permitindo a consulta pública aos processos licitatórios realizados pelos órgãos que utilizam o SIGA. No entanto, o sistema é rígido e depende de busca manual pelo usuário, sem fornecer dados gerais dos processos licitatórios. Essa dependência técnica representa uma barreira relevante à publicidade material das licitações, na medida em que restringe o universo de usuários que efetivamente conseguem acessar os dados.

No tocante a contratos e termos aditivos, o Portal da Transparência disponibiliza seção específica para consulta, com filtros por órgão, tipo de contratação e objeto do contrato. Por outro lado, o Portal de Compras apresenta uma aba específica em seu menu, embora a consulta detalhada dos instrumentos contratuais dependa do sistema SIGA. Em ato contínuo, a plataforma do Sinc-Contrata é o ambiente mais especializado para a consulta de contratos e aditivos dos órgãos jurisdicionados ao Tribunal, tendo em vista que inclui não apenas o Poder Executivo estadual, mas também o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública e todos os municípios maranhenses.

Diante de todo o exposto, faz-se necessário sublinhar a análise sob a ótica da transparência ativa e passiva (Justen Filho, 2023). No teor da acessibilidade técnica, houve disparidades entre os portais, a maioria dos sites analisados possuem simplicidade em sua plataforma, o que impede a consulta por usuários que utilizam navegadores mais simples, bem como não há ferramentas de acessibilidade para pessoas com deficiência visual. Sob a o panorama da clareza das informações, o Portal da Transparência do Estado é o que apresenta nível mais elevado, ao oferecer filtros por órgão, tipo de contratação e objeto, o que permite ao usuário identificar contratos por categoria temática e por secretaria. Assim, tal funcionalidade dialoga com o que a doutrina denomina transparência ativa qualificada: a Administração não apenas divulga a existência da contratação, mas organiza as informações de forma a facilitar a identificação e a compreensão pelo cidadão (Marrara, 2024).

Não obstante, a atualização dos dados é critério essencial da transparência material. Consoante Marrara: “A efetiva transparência supõe acesso pleno a informações. Gestão transparente e direito de acesso andam sempre juntos.” (Marrara, 2024, p. 157). Dessa forma, informações desatualizadas ou com defasagem temporal prejudicam a possibilidade de controle social em tempo hábil. Nessa análise, no âmbito do Portal de Compras Estadual, a seção de notícias do portal apresentava, na data da consulta, publicações datadas de 2023 e 2024, sem notícias de 2025 ou 2026, o que indica desatualização do conteúdo informativo e institucional do portal, ainda que o sistema de compras em si possa estar atualizado.

Dando continuidade, chega-se ao critério mais estratégico da análise, a integração desses portais com o PNCP. Na consulta aos portais estaduais, não foram localizados links diretos para o PNCP ou menções expressas ao portal federal na estrutura de navegação dos ambientes analisados. A ausência de menção expressa ao PNCP nos portais estaduais não implica, necessariamente, que os órgãos estaduais não estejam publicando no PNCP. Contudo, o fazem sem que esse canal seja referenciado nos portais estaduais, criando uma desconexão de comunicação: o cidadão que acessa o Portal de Compras, por exemplo, não é informado de que a publicidade oficial da contratação deve também ser verificada no PNCP. Essa desconexão é relevante do ponto de vista da transparência material, uma vez que o PNCP é o ambiente onde a lei exige que esteja o inteiro teor do edital e seus anexos.

Com isso, retorna-se ao sublinhado por Franco Neto (2023) no tocante à divulgação complementar. O caráter de publicação em sistemas eletrônicos do Ente não substitui a integração com o PNCP. Isso está disposto no próprio §1º, do art. 175, da Lei nº 14.133:

Art. 175 [...] § 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma de regulamento do Poder Executivo federal. (Art. 175, §1º, Lei nº 14.133/2021).

Dessa maneira, sem orientação expressa nos portais estaduais para o PNCP, o usuário que busca a publicidade plena de uma contratação específica corre o risco de não localizar todos os documentos exigidos pela nova lei.

A relevância dessa exigência também pode ser observada na jurisprudência recente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. No Acórdão

PL-TCE nº 701/2025, ao examinar representação envolvendo a Dispensa Emergencial nº 002/2025 e o Contrato nº 006/2025-SEMED, celebrados pelo Município de Timon/MA, o TCE-MA decidiu:

[...] II. Julgar Procedente em parte a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – GEFIS 3, reconhecendo a existência de irregularidades de natureza formal na Dispensa Emergencial nº 002/2025 e no Contrato nº 006/2025-SEMED, celebrado entre o Município de Timon/MA e a empresa Aprimore Incorporações & Engenharia Ltda., em razão da publicidade intempestiva dos atos e da deficiência documental do processo, em afronta ao art. 174 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MA; [...] (Maranhão, 2025)

Embora tenha admitido a urgência da contratação e mantido sua execução em razão da continuidade do serviço educacional, o Tribunal aplicou multa ao gestor responsável e determinou que o Município regularizasse, publicasse e mantivesse atualizados, no PNCP e no Portal da Transparência, todos os documentos referentes à contratação (Maranhão, 2025).

Esse julgado reforça a compreensão desenvolvida neste trabalho de que a publicidade exigida pela Lei nº 14.133/2021 não se satisfaz com a simples existência formal do procedimento administrativo ou com a posterior divulgação parcial dos atos. Ao contrário, exige-se que a publicação seja tempestiva, completa, organizada e acessível, especialmente quando se trata de contratações diretas ou emergenciais, nas quais o afastamento do procedimento licitatório ordinário deve ser compensado por maior rigor documental e transparência. Assim, a orientação do TCE-MA evidencia que a publicidade no PNCP e no Portal da Transparência não é requisito meramente burocrático, mas condição indispensável para o controle externo, para o controle social e para a legitimidade da contratação pública.

Não obstante, o maior obstáculo à transparência e à publicidade nas licitações do Estado do Maranhão ainda está por ser evidenciado. Descobriu-se que a plataforma oficial "Licita Maranhão" - hospedada no endereço <https://app2-compras.compras.ma.gov.br/pesquisa> - disponibiliza apenas os processos licitatórios iniciados a partir de abril de 2026. Diante disso, surge um questionamento inevitável: onde estão os registros anteriores a esse período?

Além disso, constatou-se que um acervo histórico realizado desde 2017 foi alocado em um endereço distinto, localizado no site: "<https://www.compras.ma.gov.br/licitacao/#/licitacoes>". Ocorre que, ao acessar essa página, exige-se do usuário login e senha, liberados apenas após um rigoroso

processo de credenciamento. Para agravar a situação, o Portal de Compras Estadual não apresenta nenhuma indicação ou link de redirecionamento para esse endereço específico, apesar de ambos compartilharem o mesmo domínio.

Como se não bastasse o isolamento dos dados antigos, novos certames continuam sendo processados nessa plataforma restrita. É o caso, por exemplo, da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, promovida pela UEMASUL e realizada em 26/06/2026; mesmo a "Licita Maranhão" sendo, teoricamente, o canal oficial vigente. Esse cenário de fragmentação e barreiras ao acesso sugere inadequação parcial aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência pública.

Em suma, revela-se que o Estado do Maranhão já possuía, antes da implantação da plataforma "Licita Maranhão", uma estrutura digital relevante, porém dispersa. Nesse contexto, as licitações eram realizadas e divulgadas, em grande parte, em ambiente vinculado ao domínio "www.compras.ma.gov.br", especialmente por meio do Portal de Compras do Estado do Maranhão e de sistemas associados ao SIGA. Esse portal se apresentava como o principal ambiente estadual de compras públicas, reunindo seções sobre editais e licitações, compras diretas, atas de registro de preços, plano de compras e legislação. No entanto, verificou-se que a informação não se encontrava concentrada em um único fluxo público e integrado, uma vez que os dados sobre licitações, contratos, resultados, planos, atas e controle externo estavam distribuídos entre o Portal de Compras, a página de licitações da SEAD, o Portal da Transparência, o Sinc-Contrata do TCE-MA, portais próprios de secretarias e o PNCP. Essa dispersão não impede totalmente a publicidade dos atos, mas aumenta o custo de localização das informações e dificulta a compreensão integral do processo licitatório pelo cidadão.

No mesmo sentido, a implantação recente da plataforma "Licita Maranhão", indicada na pesquisa como ocorrida há cerca de três meses, deve ser compreendida como tentativa de reorganização do ambiente digital das contratações estaduais. Todavia, a existência anterior de procedimentos realizados em outro portal, ainda que sob domínio estatal semelhante, evidencia um problema relevante de transição tecnológica: a ausência de portabilidade plena entre os ambientes antigos e o novo sistema. Dessa forma, quando não há migração integral dos processos, documentos, anexos, atas, contratos, aditivos e registros históricos, a publicidade passa a ser fragmentada, pois o usuário precisa consultar plataformas diferentes para reconstruir a trajetória de uma contratação. Sob a ótica da

transparência, essa fragmentação é ainda mais sensível, porque a transparência não se limita à divulgação formal do ato, mas exige acesso organizado, compreensível e completo às informações. Portanto, embora a criação de uma nova plataforma represente avanço potencial, sua efetividade depende da integração dos dados pretéritos, da interoperabilidade com os demais sistemas estaduais e da conexão com o PNCP.

Dessa forma, a análise integrada dos portais maranhenses permite afirmar que o Estado do Maranhão dispõe de um ecossistema digital de contratações públicas razoavelmente estruturado, que satisfaz, em termos gerais, as exigências de publicidade formal, isto é, a divulgação de editais, contratos e atas em ambientes eletrônicos de acesso público. Por conseguinte, conclui-se que o Estado do Maranhão apresenta adequação parcial a esse padrão de transparência, com níveis variáveis de conformidade entre os diferentes portais do ecossistema estadual de contratações públicas.

A partir da matriz de verificação, foi possível atribuir classificação geral a cada ambiente analisado, considerando o conjunto de critérios relacionados à publicidade formal, à transparência material e à possibilidade de controle social. Essa classificação não pretende afirmar, de forma absoluta, o cumprimento ou o descumprimento integral da Lei nº 14.133/2021, mas indicar o grau de adequação identificado na consulta empírica realizada, reconhecendo avanços, limitações e pontos de aperfeiçoamento em cada portal.

Quadro 3 - Grau consolidado de adequação dos portais analisados			
Portal / Sistema	Link verificado	Grau de Adequação	Principal limitação identificada
Portal de Compras Governamentais	compras.ma.gov.br/portal	MÉDIO	Sistema SIGA sem integração a plataforma anterior; sem link ao PNCP; sem ETP/TR na interface
Portal da Transparência MA	transparencia.ma.gov.br	ALTO	Ausência de menção expressa ao PNCP; fase preparatória não visível
TCE-MA / SincContrata	app.tcema.tc.br/sincontrata	MÉDIO-ALTO	Familiaridade e conhecimento técnico exigido do usuário
SEAD - Secretaria de Administração	sead.ma.gov.br/licitacoes	MÉDIO	Sem filtros por objeto/valor; sem menção ao PNCP; sem ETP/TR visíveis

Quadro 3 - Grau consolidado de adequação dos portais analisados			
Portal / Sistema	Link verificado	Grau de Adequação	Principal limitação identificada
Portais setoriais (secretarias estaduais)	segov.ma.gov.br/pregoes; pge.ma.gov.br/pregoes; emserh.ma.gov.br/licitacoes-online	MÉDIO-BAIXO	Categorização mínima; sem filtros; sem menção ao PNCP; sem documentos preparatórios
PNCP (instrumento federal)	pncp.gov.br/app/editais	ALTO (instrumento)	Uso pelos órgãos MA confirmado parcialmente; cobertura estadual não totalmente verificável

Fonte: Elaborado pelo autor com base em consulta direta aos portais oficiais realizada de 15 a 28 de junho de 2026.

O quadro consolidado reforça a conclusão de que a adequação dos portais maranhenses à Lei nº 14.133/2021 ocorre de forma gradual e desigual. O Portal da Transparência apresenta melhor desempenho, especialmente pela organização das informações, filtros de consulta e possibilidade de acesso a dados, enquanto o Sinc-Contrata se destaca como ferramenta de controle externo e repositório especializado de procedimentos e contratos. Por outro lado, o Portal de Compras Governamentais, a página da SEAD e os portais setoriais ainda apresentam limitações relevantes, sobretudo quanto à ausência de menção expressa ao PNCP, à dificuldade de localização de documentos preparatórios e à fragmentação da informação. Assim, os resultados indicam que o problema central não está na inexistência de canais de publicidade, mas na ausência de um fluxo plenamente integrado, acessível e intuitivo para o usuário.

A comparação entre a plataforma de compras do Estado do Maranhão e o modelo formado pelo PNCP em conjunto com o Compras.gov.br evidencia uma diferença central entre sistemas de publicidade meramente distribuída e sistemas de publicidade integrada. É nesse sentido que Franco Neto (2023) destaca que a NLLC passou a privilegiar a centralização das informações licitatórias, deslocando o eixo da publicidade de uma lógica dispersa, antes vinculada à publicação em diários oficiais ou em ambientes isolados de cada ente federativo, para um modelo de divulgação nacional, digital e padronizado. Essa diretriz é sintetizada da seguinte maneira: “A gestão centralizada da informação, a padronização de documentos e comportamentos, bem como a centralização dos procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços são mote marcante da NLLC.” (Franco Neto, 2023, p. 392).

No caso maranhense, a pesquisa empírica demonstrou que o Estado possui ambiente próprio de compras públicas, historicamente vinculado ao domínio “www.compras.ma.gov.br”, com módulos destinados a editais, licitações, compras diretas, atas de registro de preços, planos de compras e legislação estadual. Entretanto, diferentemente do modelo nacional estruturado em torno do PNCP, a arquitetura estadual foi identificada como mais fragmentada, pois as informações licitatórias encontram-se distribuídas entre Portal de Compras, página de licitações da SEAD, Portal da Transparência, SincContrata do TCE-MA, portais próprios de secretarias e o próprio PNCP. Além disso, há a divergência apontada entre as duas plataformas onde ocorrem os processos licitatórios.

Conforme já destacado, a existência do Portal de Compras Estadual não supre a existência do PNCP (Franco Neto, 2023). Destarte, o portal estadual de compras pode funcionar como ambiente relevante de apoio, consulta e operacionalização local, mas não substitui o papel do PNCP como repositório nacional de divulgação obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021. A partir desse fundamento, verifica-se que a plataforma maranhense somente alcança plena conformidade material quando suas informações são transmitidas, integradas ou espelhadas de modo suficiente no PNCP, garantindo continuidade informacional entre o procedimento local e a divulgação nacional.

Em uma comparação com o “Compras.gov.br” – plataforma de nível federal em que se realizam certames - reforça esse ponto. Sublinha-se a contribuição de Castro (2024, p. 4):

Além disso, é importante destacar que, se os órgãos públicos utilizam sistemas distintos do <https://www.gov.br/compras/pt-br> (antigo ComprasNet) para o cadastro de compras e publicação de contratos, eles devem providenciar a integração desses sistemas ao PNCP. É relevante mencionar que o <https://www.gov.br/compras/pt-br> (antigo ComprasNet) já está integrado ao PNCP, o que simplifica o processo para aqueles que o utilizam. [...]

Dessa forma, observa-se que a integração ao PNCP é de caráter indispensável. Em sentido complementar, Gomes, R. (2025) aponta que o Compras.gov.br permite consultas detalhadas sobre contratos, ao passo que o PNCP funciona como canal único e aberto para a divulgação dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021. Portanto, no modelo PNCP em conjunto com o Compras.gov.br, a integralidade da transmissão das informações é favorecida pela comunicação entre sistemas.

Diferentemente, a experiência maranhense ainda se apresenta em processo de consolidação. A implantação recente da plataforma “Licita Maranhão” representa avanço potencial na tentativa de organizar e modernizar o ambiente estadual de contratações, mas a ausência de portabilidade plena entre o antigo domínio de compras e a nova plataforma pode comprometer a publicidade integral dos processos já realizados ou em transição. Sob a perspectiva da Lei nº 14.133/2021, o problema não está apenas em publicar atos em algum ambiente eletrônico, mas em permitir que editais, anexos, documentos preparatórios, contratos, aditivos, atas e resultados sejam localizados de maneira integrada e compreensível. Dessa forma, à luz da análise de Franco Neto (2023), a plataforma estadual maranhense deve ser analisada como instrumento complementar e local de divulgação, enquanto o PNCP, especialmente quando articulado a sistemas integrados como o Compras.gov.br, representa o modelo mais próximo da centralização, padronização e integralidade informacional pretendidas pela nova lei.

6 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como finalidade analisar os impactos da aplicação da Lei nº 14.133/2021 na publicidade e na transparência dos processos licitatórios no âmbito do Estado do Maranhão. Partiu-se do seguinte problema de pesquisa: quais os impactos da Lei nº 14.133/2021 na publicidade e na transparência dos processos licitatórios realizados no Estado do Maranhão? A partir da investigação desenvolvida, conclui-se que a nova legislação produziu impactos relevantes, especialmente no plano normativo, tecnológico e procedimental, mas tais efeitos ainda se revelam parciais quando observados sob a perspectiva da transparência material.

O primeiro objetivo específico consistiu em conceituar, examinar o histórico e ressaltar a importância das licitações públicas no Direito brasileiro. Esse objetivo foi alcançado no capítulo inicial do trabalho, ao se demonstrar que a licitação pública não se resume a uma formalidade administrativa destinada à escolha de um contratado, mas constitui procedimento jurídico complexo, vinculado à legalidade, à isonomia, à publicidade, à competitividade e ao controle da atuação estatal. A análise histórica permitiu verificar que o regime brasileiro de contratações públicas passou por sucessivas transformações, desde modelos normativos mais fragmentados até a consolidação de diplomas gerais voltados à padronização dos procedimentos e à limitação da discricionariedade administrativa. Como evidência desse percurso, observou-se que a licitação assumiu relevância jurídica, econômica, democrática e administrativa, pois permite a seleção da proposta mais vantajosa, a preservação da igualdade entre os interessados e a fiscalização da aplicação dos recursos públicos. A limitação desse objetivo reside no fato de que o histórico legislativo foi abordado de forma panorâmica, na medida necessária à compreensão do tema central, sem pretensão de esgotar toda a evolução normativa das contratações públicas no Brasil.

O segundo objetivo específico buscou identificar e descrever as principais inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, comparando-as com os mecanismos previstos nas legislações anteriores, especialmente sob a ótica da publicidade e da transparência. Esse objetivo também foi alcançado, sobretudo nos capítulos dedicados à análise da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e aos instrumentos de divulgação centralizada. Verificou-se que a Lei nº 14.133/2021 não

representou ruptura absoluta com o regime anterior, mas consolidou experiências normativas já existentes, como o pregão, a inversão de fases, o uso de meios eletrônicos, práticas de planejamento e entendimentos dos órgãos de controle. Ao mesmo tempo, a nova lei conferiu maior densidade normativa a temas como planejamento, governança, segregação de funções, matriz de riscos, Plano de Contratações Anual, Estudo Técnico Preliminar, Portal Nacional de Contratações Públicas, publicidade ativa e transparência das contratações. A evidência encontrada é que a NLLC deslocou o eixo das contratações públicas de um modelo predominantemente formal para uma lógica mais voltada ao planejamento, à gestão de riscos, à padronização, à digitalização e ao controle social. A limitação identificada, porém, é que a previsão normativa desses instrumentos não garante, por si só, sua efetividade prática, pois a concretização da transparência depende da capacidade institucional, tecnológica e administrativa dos entes federativos.

O terceiro objetivo específico consistiu em verificar o nível de adequação dos órgãos da Administração Pública estadual maranhense às exigências da nova lei, tomando como base a análise dos portais oficiais de divulgação das licitações. Esse objetivo foi alcançado por meio da pesquisa empírica realizada nos ambientes digitais de contratação pública utilizados no Maranhão. A análise demonstrou a existência de um ecossistema composto por diferentes plataformas, como o Portal de Compras Governamentais, o sistema de pesquisa do SIGA, o Portal da Transparência, a página de licitações da SEAD, o Sinc-Contrata do TCE-MA, os portais setoriais de secretarias e entidades estaduais, além do Portal Nacional de Contratações Públicas. Como evidência positiva, constatou-se que o Estado do Maranhão possui canais eletrônicos de divulgação de editais, contratos, atas, planos de contratação, avisos e informações normativas, o que revela avanço na publicidade formal das licitações. Também se verificou a existência de instrumentos de planejamento, como os Planos de Contratações Anuais, bem como a utilização de sistemas eletrônicos para organização e divulgação de atos licitatórios.

Apesar desses avanços, a pesquisa empírica evidenciou limitações relevantes. A principal delas é a dispersão das informações em diferentes portais, sem que exista um fluxo único, integrado e intuitivo para o cidadão. A ausência de indicação expressa do PNCP em determinados portais estaduais dificulta a compreensão de que esse é o ambiente nacional obrigatório de divulgação dos atos previstos na Lei nº 14.133/2021. Além disso, a pesquisa identificou obstáculos

relacionados à localização integral dos documentos dos processos, à ausência de filtros mais qualificados, à dificuldade de acesso a documentos da fase preparatória, à limitação de portabilidade entre sistemas antigos e recentes e à inexistência de padronização plena entre os ambientes digitais analisados. Assim, a adequação dos portais maranhenses pode ser considerada parcial: há publicidade formal relevante, mas a transparência material ainda não se encontra plenamente consolidada.

Diante disso, respondendo diretamente ao problema de pesquisa, conclui-se que os impactos da Lei nº 14.133/2021 na publicidade e na transparência dos processos licitatórios realizados no Estado do Maranhão foram significativos, mas ainda incompletos. A nova lei impulsionou a regulamentação estadual, a digitalização dos procedimentos, o fortalecimento do planejamento, a ampliação de plataformas eletrônicas, o uso de sistemas de controle e a valorização da publicidade como requisito de legitimidade das contratações públicas. Contudo, esses avanços não se converteram integralmente em transparência material plena, pois ainda existem barreiras práticas que dificultam o acesso completo, organizado e compreensível às informações.

A hipótese inicialmente adotada, no sentido de que a Lei nº 14.133/2021 produziu efeitos positivos na publicidade e na transparência das licitações maranhenses, foi confirmada parcialmente. Confirmou-se que houve avanço formal, normativo e tecnológico, especialmente pela existência de portais oficiais, pela divulgação de atos licitatórios, pela regulamentação estadual e pela adoção de instrumentos de planejamento. Entretanto, a pesquisa demonstrou que a transparência efetiva exige mais do que a simples disponibilização de informações em ambiente eletrônico. Para que haja controle social real, os dados precisam estar completos, atualizados, padronizados, filtráveis, acessíveis e integrados, permitindo que qualquer cidadão acompanhe o ciclo completo da contratação, desde a fase preparatória até a execução contratual.

Nesse sentido, a principal contribuição deste trabalho consiste em demonstrar que a publicidade formal e a transparência material não se confundem. A publicidade formal ocorre quando a Administração divulga editais, contratos, avisos, atas e demais documentos exigidos em lei. A transparência material, por sua vez, exige que tais informações sejam compreensíveis, localizáveis, completas e organizadas de maneira a permitir efetiva fiscalização. No caso maranhense, a pesquisa revelou que o Estado avançou no primeiro aspecto, mas ainda enfrenta

desafios relevantes no segundo. Assim, a nova legislação produziu impactos positivos, mas sua plena efetividade depende de aperfeiçoamentos institucionais e tecnológicos.

Como recomendação objetiva ao Estado do Maranhão, sugere-se, em primeiro lugar, o fortalecimento da integração entre os portais estaduais de compras, transparência, controle e licitações setoriais, com criação de rotas claras de navegação entre o Portal de Compras Governamentais, o Portal da Transparência, o Sinc-Contrata e o PNCP. Em seguida, recomenda-se que todos os portais estaduais indiquem expressamente o PNCP como ambiente nacional obrigatório de publicidade das contratações públicas, disponibilizando links diretos para os respectivos editais, contratos, atas, aditivos e demais documentos publicados na plataforma federal. Em terceiro ponto, é necessário aprimorar a interoperabilidade entre os sistemas estaduais e o PNCP, de modo que a transmissão de dados seja automática, padronizada e verificável.

Recomenda-se, ainda, a padronização dos dados disponibilizados nos portais maranhenses, especialmente quanto à nomenclatura dos órgãos, modalidade de contratação, objeto, valor estimado, situação do processo, número do edital, número do contrato e fase procedimental. Ademais, também se mostra necessária a melhoria dos filtros de pesquisa, permitindo busca por órgão, modalidade, objeto, valor, exercício financeiro, situação do certame, fornecedor, número do processo e modalidade de contratação. Esses elementos são indispensáveis para que a informação pública seja efetivamente útil ao cidadão, aos licitantes, aos órgãos de controle, à imprensa e à comunidade acadêmica.

Outra recomendação relevante consiste na disponibilização completa e padronizada dos documentos que compõem o processo de contratação pública, especialmente aqueles vinculados à fase preparatória, como Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, matriz de riscos, parecer jurídico, edital, anexos, ata da sessão, adjudicação, homologação, contrato, termos aditivos, atas de registro de preços e documentos relacionados à execução contratual. A ausência ou dificuldade de localização desses documentos compromete a compreensão do processo decisório e reduz a possibilidade de controle preventivo sobre a contratação.

Outrossim, também se recomenda a preservação do histórico dos processos licitatórios, com portabilidade adequada entre plataformas antigas e

novas. A implantação de sistemas recentes, como a plataforma “Licita Maranhão”, representa avanço potencial, mas deve ser acompanhada de mecanismos que preservem o acervo documental anteriormente publicado em outros ambientes digitais. A descontinuidade entre sistemas compromete a rastreabilidade das informações e dificulta a análise de contratações realizadas durante o período de transição normativa.

Por fim, sugere-se o fortalecimento da política de dados abertos, com disponibilização das informações em formatos estruturados, acessíveis e reutilizáveis, bem como a melhoria da acessibilidade técnica dos portais para pessoas com deficiência, pesquisadores e usuários que dependem de ferramentas automatizadas de busca. A adoção de painéis públicos, relatórios periódicos de conformidade e manuais de orientação ao usuário contribuiria para transformar os portais de contratação pública em instrumentos efetivos de transparência, governança e controle social.

Quanto às limitações da pesquisa, destaca-se que a análise empírica foi realizada com base na observação direta dos portais oficiais disponíveis no período delimitado, não abrangendo entrevistas com gestores públicos, licitantes ou usuários dos sistemas. Além disso, a pesquisa não examinou, processo por processo, tendo em vista a integralidade documental de todas as contratações realizadas no Estado do Maranhão, mas avaliou os ambientes digitais a partir de critérios gerais de publicidade, transparência, acessibilidade, integração e controle social. Essas limitações não reduzem a relevância dos resultados, mas indicam a possibilidade de aprofundamento em estudos futuros.

Como sugestão para novas pesquisas, recomenda-se a realização de estudos empíricos com amostras específicas de processos licitatórios, a fim de verificar se os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 estão efetivamente disponíveis em cada etapa da contratação. Também seria relevante investigar a percepção de usuários, empresas licitantes, servidores públicos e órgãos de controle quanto à facilidade de uso dos portais maranhenses. Outra possibilidade consiste em comparar o modelo adotado pelo Maranhão com o de outros estados, identificando boas práticas de integração com o PNCP, padronização de dados e transparência material.

Em síntese, a Lei nº 14.133/2021 provocou mudança importante no regime das contratações públicas, ao fortalecer o planejamento, a governança, a

publicidade ativa, a transparência e o controle social. No Estado do Maranhão, esses impactos já são perceptíveis, especialmente pela existência de portais eletrônicos, regulamentação estadual, utilização de sistemas de compras e divulgação de informações licitatórias. Todavia, a efetividade plena da nova lei ainda depende de maior integração entre plataformas, interoperabilidade com o PNCP, padronização dos dados, ampliação dos filtros de pesquisa, disponibilização completa dos documentos e preservação histórica dos processos. Assim, a principal conclusão desta pesquisa é que o Maranhão avançou na publicidade formal das licitações, mas ainda precisa consolidar a transparência material como prática administrativa permanente, acessível e orientada ao controle social.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Aristhêa Totti Silva Castelo Branco de. **Divulgação do edital de licitação (art. 53 a 54)**. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais inovações e desafios para sua implantação. São Paulo: Dialética, 2023. p. 161-166.

ALVES, Ana Paula Gross. **A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil**. [S. l.]: REGEN: Revista de Gestão, Economia e Negócios, v. 1, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162>. Acesso em: 4 jul. 2026.

ALVES, Felipe Dalenogare. **O dever de cautela administrativa aplicado ao processo licitatório em que houver inversão de fases à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos**. In: MATOS, Marilene Carneiros; ALVES, Felipe Dalenogare; AMORIM, Rafael Amorim de (org.). Nova Lei de Licitações e Contratos: Lei nº 14.133/2021: debates, perspectivas e desafios. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023. p. 149-164.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021. 290 p. ISBN 978-65-5676-153-4.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BETTI, Bruno. **Manual de direito administrativo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862**. Regulamenta as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1862. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922**. Organiza o Código de Contabilidade da União. Rio de Janeiro: Governo Federal, 1922. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4536-1922.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1967.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986**. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília, DF: Senado Federal, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Lei do Pregão. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Lei de Acesso à Informação. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Lei das Estatais. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13303.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. Portal Nacional de Contratações Públicas. **Editais**. Brasília, DF: PNCP, 2026. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais?pagina=1>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.458/2021 - Plenário**. Relator: Ministro Augusto Nardes. Processo TC 008.967/2021-0. Sessão de 13 out. 2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao->

completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2512035/NUMACORDAOINT%20asc/0.
Acesso em: 28 jun. 2026.

BUENO, Cláudia Santana. **Evolução das licitações públicas no Brasil**: uma análise comparativa entre a Lei 8.666/1993 e a Lei 14.133/2021. RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar, São Paulo, v. 7, n. 6, e768055, 2026. DOI: <https://doi.org/10.47820/recima21.v7i6.8055>. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/8055>. Acesso em: 8 jun. 2026.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

CASTRO, Leondenis Sarmento de. **A publicidade dos atos à luz da nova Lei de Licitações**. Zênite Informação, 2024. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-publicidade-dos-atos-a-luz-da-nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: 12 jun. 2026.

COUTINHO, Augusto. **Prefácio**. In: MATOS, Marilene Carneiros; ALVES, Felipe Dalenogare; AMORIM, Rafael Amorim de (org.). Nova Lei de Licitações e Contratos: Lei nº 14.133/2021: debates, perspectivas e desafios. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023. p. 11-13.

CORREIA, Caroline Alves Martins Pires. **Princípios da publicidade e transparência: o art. 94 da NLLC**. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais inovações e desafios para sua implantação. São Paulo: Dialética, 2023. p. 425-426.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Prólogo**. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais inovações e desafios para sua implantação. São Paulo: Dialética, 2023. p. 13-15.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Principais inovações da Lei nº 14.133/2021 – aspectos gerais**. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais inovações e desafios para sua implantação. São Paulo: Editora Dialética, 2023. p. 23-28.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 39. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2026.

FERREIRA, Otávio Sendtko. **Recursos e encerramento da licitação**. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. p. 164-172. E-book. ISBN 978-65-87239-01-9.

FRANCO NETO, Eduardo Grossi. **Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP (art. 174 a 176)**. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais inovações e desafios para sua implantação. São Paulo: Dialética, 2023. p. 387-402.

FIGUEIRA TEIXEIRA, Sebastião. **A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021): principais mudanças e impactos na eficiência das contratações públicas**. Revista Multidisciplinar Pey Këyo Científico - ISSN 2525-8508, [S. l.], v.

10, n. 1, 2024. Disponível em:
<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/pkcroraima/article/view/1898>.
 Acesso em: 25 jun. 2026.

GOMES, Bárbara Helen Cavalcante. **Alterações trazidas pela nova Lei de Licitações e suas implicações na responsabilidade por ato ilícito**. 2025. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2025. Disponível em:
<https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/10671>. Acesso em: 30 jun. 2026.

GOMES, Rafaella Christina. **Transparência e controle social na contratação pública: o papel das novas tecnologias**. [S. l.]: IBEROJUR, Repositório (ed.). Futurelaw, v. VI. IBEROJUR, 2025. p. 356-368. Disponível em:
<https://repositorioiberojur.com/index.php/catalog/catalog/book/46>. Acesso em: 14 mai. 2026.

IRINEU, Oseias Luis; LIMA, Marcos Antonio Barbosa de. **Os impactos da Lei nº 14.133/2021 na governança das contratações públicas: uma análise comparativa com o referencial básico de governança do TCU**. Revista Controle, Fortaleza, v. 24, n. 1, p. 478-513, jan./jun. 2026. Disponível em:
<https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/1033>. Acesso em: 06 jul. 2026.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LACERDA, Anne Fonseca Resende; BELTRÃO, Demétrius Amaral. **Nova Lei de Licitações: transparência e publicidade como instrumentos de combate à corrupção nas contratações públicas**. [S. l.]: RevistaFT, Ciências Sociais Aplicadas, v. 29, ed. 148, jul. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/nova-lei-de-licitacoes-transparencia-e-publicidade-como-instrumentos-de-combate-a-corrupcao-nas-contratacoes-publicas/>. Acesso em: 20 jun. 2026.

LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. **Modalidades de licitação e procedimentos auxiliares**. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. p. 123-135. E-book. ISBN 978-65-87239-01-9.

LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. **Fase de habilitação**. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. p. 148-163. E-book. ISBN 978-65-87239-01-9.

MARANHÃO. Decreto Estadual nº 38.134, de 2023. **Regula a atuação do agente de contratação, do pregoeiro e da comissão de contratação no âmbito do Estado do Maranhão**. São Luís, MA: Governo do Estado do Maranhão. Disponível em: <https://www.compras.ma.gov.br/portal/legislacao-2/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/>. Acesso em: 6 jul. 2026.

MARANHÃO. Decreto Estadual nº 38.136, de 2023. **Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Estado do Maranhão**. São Luís, MA: Governo do Estado do Maranhão. Disponível em: <https://www.compras.ma.gov.br/portal/legislacao-2/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/>. Acesso em: 6 jul. 2026.

MARANHÃO. Portal da Transparência. **Licitações e compras**: consulta de compras. São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 2026. Disponível em: <https://transparencia.ma.gov.br/app/compras/consulta-de-compras>. Acesso em: 13 jun. 2026.

MARANHÃO. Portal da Transparência. **Serviços de dados e informações técnicas do Portal**. São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 2026. Disponível em: <https://www.transparencia.ma.gov.br/wp/serviosdedadoseinformaestcnicasdoportal>. Acesso em: 13 jun. 2026.

MARANHÃO. Portal de Compras Governamentais. **Editais de licitação**. São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 2026. Disponível em: <https://www.compras.ma.gov.br/portal/area-licitacoes-2/editais-de-licitacao/>. Acesso em: 14 jun. 2026.

MARANHÃO. Portal de Compras Governamentais. **Novas funcionalidades disponíveis no SIGA**. São Luís: Governo do Estado do Maranhão, [2023]. Disponível em: <https://www.compras.ma.gov.br/portal/novas-funcionalidades-disponiveis-no-siga/>. Acesso em: 14 jun. 2026.

MARANHÃO. Portal de Compras Governamentais. **Pesquisa de processos: Estado do Maranhão**. São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 2026. Disponível em: <https://app2-compras.compras.ma.gov.br/pesquisa>. Acesso em: 14 jun. 2026.

MARANHÃO. Portal de Compras Governamentais. **Regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos**. São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 2026. Disponível em: <https://www.compras.ma.gov.br/portal/legislacao-2/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/>. Acesso em: 14 jun. 2026.

MARANHÃO. Secretaria de Estado da Administração. **Licitações**. São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 2026. Disponível em: <https://sead.ma.gov.br/licitacoes>. Acesso em: 14 jun. 2026.

MARANHÃO. Secretaria de Estado de Transparência e Controle. **Portal da Transparência**. São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 2026. Disponível em: <https://www.stc.ma.gov.br/portal-da-transparencia>. Acesso em: 28 jun. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. **Acórdão PL-TCE nº 701/2025. Processo nº 2794/2025-TCE/MA**. Representação. Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 19 nov. 2025. Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, ed. nº 2977/2026, 20 mar. 2026, p. 4-5. Disponível em: <https://diario.apps.tcema.tc.br/publicacao/pdf/9462>. Acesso em: 5 jul. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. **Acórdão PL-TCE/MA nº 98/2026. Processo nº 3976/2025-TCE/MA**. Denúncia. Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 11 mar. 2026. Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, ed. nº 2991/2026, 14 abr. 2026, p. 9-10. Disponível em: <https://diario.apps.tcema.tc.br/publicacao/pdf/9476>. Acesso em: 5 jul. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. **Sinc-Contrata: mural de procedimentos**. São Luís: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 2026. Disponível em: <https://app.tcema.tc.br/sinccontrata/mural/procedimento>. Acesso em: 12 jun. 2026.

MARRARA, Thiago. **Manual de direito administrativo: fundamentos, fontes, princípios, organização e agentes**. 4. ed. v. 1. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Vigência e regime de transição**. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. p. 7-18.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Fase preparatória das licitações**. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. p. 80-95. E-book. ISBN 978-65-87239-01-9.

OLIVEIRA, Eledegelson do Nascimento; NABHAN, Francine A. Rodante Ferrari. **Impacto da Lei 14.133/2021 nas licitações públicas no Município de Itinga do Maranhão - MA: análise jurídica e implicações práticas**. Lumen et Virtus, [S. l.], v. 16, n. 47, p. 3610–3624, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/4514>. Acesso em: 8 jun. 2026.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

PIMENTEL, Gisley Ribeiro. **Análise das contratações públicas dos treze municípios da microrregião do Litoral Ocidental Maranhense (2018-2021)**. 2024. 74 f. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2024. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/9317>. Acesso em: 22 jun. 2026.

SANTOS, Déborah Araújo dos; FERREIRA, Luís Gustavo Alecrim; CASTRO, Tamires Gomes de; BARBUDA, Alex Soares de. **Os impactos da nova Lei de Licitações**. [S. l.]: Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 12, 2024. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/plugins/generic/pdfJsViewer/pdf.js/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Fremunom.ojsbr.com%2Fmultidisciplinar%2Farticle%2Fdownload%2F2774%2F3264%2F11137>. Acesso em: 21 jun. 2026.

SANTOS, Estela Sucasas dos. **Fase preparatória (art. 18 a 27)**. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais inovações e desafios para sua implantação. São Paulo: Dialética, 2023. p. 89-108.

SANTOS, Fábio de Sousa; MADEIRA, Fernando Nunes; ANDRADE, Maxwell Mota de. **Governança das contratações públicas no governo digital**. Controle em Foco: Revista do MPC-MG, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 56-69, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revista.mpc.mg.gov.br/controleemfoco/article/view/132>. Acesso em: 28 jun. 2026.

SILVA, Elane França da; MELLO, Myriam Marta Soares de; MIRANDA, Jucilene Ferreira Borges. **A nova lei de licitações e a transparência na administração municipal: um estudo no município de Almas - TO**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, São Paulo, v. 9, n. 20, p. e093106, 2026. DOI: <https://doi.org/10.55892/jrg.v9i20.3106>. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/3106>. Acesso em: 4 jul. 2026.

TAVARES, Ana Claudia; SILVA, André Rodrigues P. da. **As mudanças com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e seus possíveis impactos nos pregões**. [S. l.]: Revista Mato-grossense de Direito, v. 3, n. 1, p. 134-145, 2025. Disponível em: <https://revistas.fasipe.com.br/index.php/REMAD/article/view/475>. Acesso em: 1 jul. 2026.